CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

45º GV – VEREADOR PAULO FRANGE

88

EMENDA nº AO PROJETO DE LEI 688/2013 DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

Dispõe sobre a supressão do inciso VIII do parágrafo 2º do artigo 367, no Plano Diretor Estratégico.

Art. 1º - Fica suprimido o inciso VIII do parágrafo 2º do artigo 367, no Plano Diretor Estratégico.

Art. 2º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2014

PAULO FRANGE
Vereador

CMSP - SGP.21 - 26/06/2014 - 19:10 - 002015 - 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

45º GV – VEREADOR PAULO FRANGE

89

EMENDA nº AO PROJETO DE LEI 688/2013 DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

Dispõe sobre o acréscimo do inciso IV ao parágrafo 1º do artigo 277, no Plano Diretor Estratégico.

Art. 1º - Fica acrescido o inciso IV ao parágrafo 1º do artigo nº 277, conforme segue: "IV – Polo Norte, correspondente ao subsetor Sezefredo Fagundes até a Marginal Tietê.", no Plano Diretor Estratégico.

Art. 2º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2014

PAULO FRANGE
Vereador

CMSP - SGP.21 - 26/06/2014 - 19:10 - 002016 - 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

45º GV – VEREADOR PAULO FRANGE

EMENDA nº 90 AO PROJETO DE LEI 688/2013 DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

Dispõe sobre o acréscimo da alínea "d", no inciso II do artigo 12, no Plano Diretor Estratégico.

Art. 1º - Fica acrescido a alínea "d", no inciso II do artigo 12, conforme segue: "d) Norte – Avenida Cel. Sezefredo Fagundes; seguindo a Avenida Nova Cantareira; seguindo pela Dr. Zuquim em direção e seguindo a Rua Dr. Artur Guimarães; continuando pela Rua Voluntários da Pátria até encontrar a Marginal Tietê.", no Plano Diretor Estratégico.

Art. 2º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2014

PAULO FRANGE
Vereador

CMSP - SGP.21 - 26/06/2014 - 17:10 - 002017 - 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

45º GV – VEREADOR PAULO FRANGE

EMENDA nº 91 AO PROJETO DE LEI 688/2013 DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

Dispõe sobre a alteração do artigo 11, no Plano Diretor Estratégico.

Art. 1º - Fica alterado o artigo 11, conforme segue: "Art. 11 - A Macroárea de Estruturação Metropolitana abrange áreas das planícies fluviais dos Rios Tietê, Pinheiros e Tamanduateí, com articulação com o Centro e prolongamento junto às avenidas Jacu-Pêssego, Sezefredo Fagundes, Cupecê e Raimundo Pereira de Magalhães e das rodovias Anhanguera e Fernão Dias e caracteriza-se pela existência de vias estruturais, sistema ferroviário e rodovias que articulam diferentes municípios e polos de empregos da Região Metropolitana de São Paulo, onde se verificam processos de transformação econômica e de padrões de uso e ocupação do solo, com a necessidade de equilíbrio na relação entre emprego e moradia.", no Plano Diretor Estratégico.

Art. 2º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2014

PAULO FRANGE
Vereador

PMSP - GGP.21 - 26/06/2014 - 19:11 - 002018 - 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

45º GV – VEREADOR PAULO FRANGE

EMENDA nº 92 AO PROJETO DE LEI 688/2013 DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

Dispõe sobre a supressão do artigo 369, no Plano Diretor Estratégico.

Art. 1º - Fica suprimido o artigo 369, no Plano Diretor Estratégico.

Art. 2º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2014

PAULO FRANGE
Vereador

CMSP - SGP.21 - 26/06/2014 - 19:11 - 002019 - 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

45º GV – VEREADOR PAULO FRANGE

EMENDA nº 93 AO PROJETO DE LEI 688/2013 DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

Dispõe sobre a nova redação do parágrafo 2º do artigo 279, no Plano Diretor Estratégico.

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo 2º do artigo 279 para: "§1º - Os clubes esportivos sociais que ocupam áreas públicas concedidas a particulares, que retornem à Municipalidade, serão classificados como Zonas de Ocupação Especial – ZOE, com parâmetros e índices de uso e ocupação do solo a serem definidos pelo Executivo.", no Plano Diretor Estratégico.

Art. 2º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2014

PAULO FRANGE
Vereador

DHSP - SGF:21 - 26/06/2014 - 19:11 - 002020 - 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

45º GV – VEREADOR PAULO FRANGE

94

EMENDA nº AO PROJETO DE LEI 688/2013 DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

Dispõe sobre o enquadramento de ZEIS 2, o imóvel localizado na Rua Vereador Luiz Gonzaga Ferreira, no Plano Diretor Estratégico.

Art. 1º - Fica enquadrado pelo Município de São Paulo na condição de "Zona Especial de Interesse Social" – ZEIS 2, no Projeto de Lei do Plano Diretor Estratégico nº 688/13, o imóvel localizado na Rua Vereador Luiz Gonzaga Ferreira, conforme mapas anexos.

Art. 2º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2014

PAULO FRANGE
Vereador

CMSP - SGP.21 - 26/06/2014 - 19:11 - 002021 - 1/2

SUBST 2 — ZEIS 1

N E

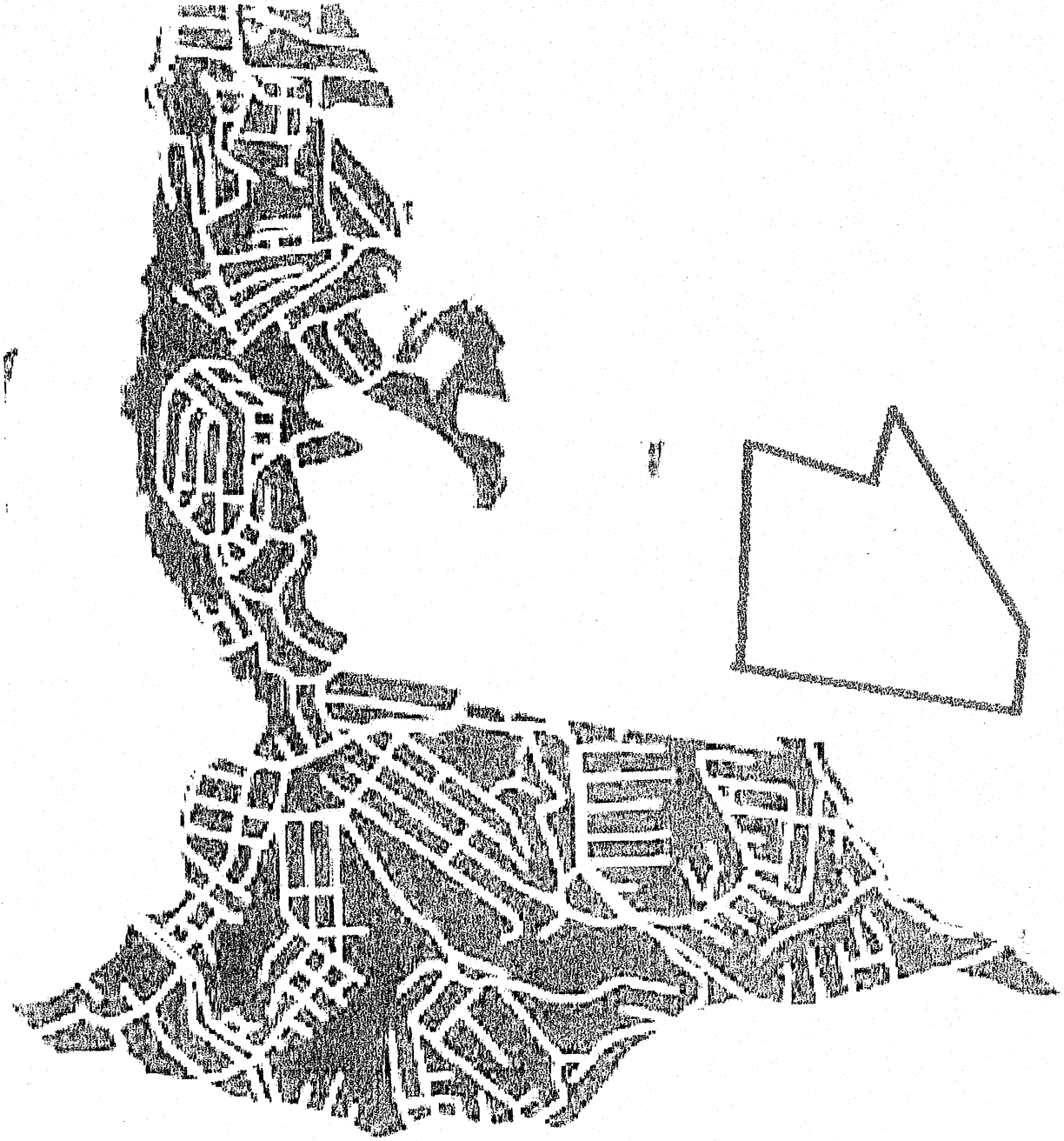

SUBST 2 - ZEIS 2,3 NE

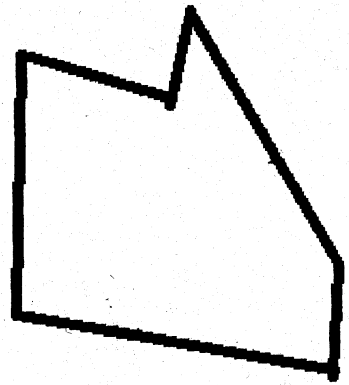

Rua Domingos da Guia - São Rafael, São Paulo - SP - Brasil
Estr. de São Bernardo
ZEIS
Google earth
Image © 2014 CNES / Astrium
2004
Data das imagens: 4/4/2014 23°37'53.52"S 46°26'23.40"O elev 811 m altitude do ponto de visão 7.12 km

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

45º GV – VEREADOR PAULO FRANGE

95

EMENDA nº AO PROJETO DE LEI 688/2013 DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

Dispõe sobre o acréscimo do parágrafo 2º ao artigo 368, no Plano Diretor Estratégico.

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo 2º ao artigo 368, conforme segue: "§ 2º – Após a aprovação desta lei, a Lei nº 8.006, de 08 de janeiro de 1974, Leis dos Hotéis, constante no inciso I deste artigo, deverá ser revista, passando a vigorar a revista.", no Plano Diretor Estratégico.

Art. 2º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2014

PAULO FRANGE
Vereador

CMSP - SGP.21 - 26/06/2014 - 19:12 - 002029 - 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

45º GV – VEREADOR PAULO FRANGE

96

EMENDA nº AO PROJETO DE LEI 688/2013 DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

Dispõe sobre o acréscimo do parágrafo 2º ao artigo 142, no Plano Diretor Estratégico.

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo 2º ao artigo 142, conforme segue: "§ 2º - Os recursos a que se refere o § 1º deverá ser em sua origem depositada em conta específica.", no Plano Diretor Estratégico.

Art. 2º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2014

PAULO FRANGE
Vereador

CMSP - SGP.21 - 18/06/2014 - 19:12 - 002023 - 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA Nº 97 AO PL 688/2013

Pela presente e nos termos do artigo 271 do Regimento Interno desta casa, **REQUEIRO à d.Mesa**, processar as alterações abaixo discriminadas:

a) Acrescentar ao artigo 27 o inciso XLVII, abaixo transcrito:

XLVII- estabelecer parâmetros e mecanismos relacionados à realização de análises físico-químicas das águas freáticas coletadas e se contaminadas promover o seu tratamento antes do despejo na rede coletora de captação das águas pluviais ou esgoto.

b) Dar nova redação ao inciso VI do artigo 29:

Art. 29 [...]

VI – movimento de terra e uso do subsolo sujeito a aprovação do Plano de Intervenção pelo órgão público competente, quando se tratar de terra contaminada ou com suspeita de contaminação. **[NR]**

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

Dr. Rubens Wagner Calvo
(Dr. Calvo)
Vereador

Viaduto Jacareí, 100 – sala 710 – tel. 3396-4267.

CMSP - DFL 26/06/2014 - 19:19 - 00202 - 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Emenda nº ao Substitutivo nº ao Projeto de Lei 688/2013 (Plano Diretor).

Pelo presente e na forma do Art. 271 do Regimento Interno, requeiro alteração do Quadro 2 – Característica de Aproveitamento construtivo em áreas de influência dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana do PL 688/2013 conforme segue:

Alterar a linha referente a Macrozona de Proteção e Recuperação Ambiental, excluindo a distinção entre as áreas internas ou externas à Área de Proteção de Mananciais.

Sala das Sessões, em junho de 2014.

Vereador Antonio Goulart [PDS]

DMSP - SGP.21 - 26/06/2014 - 20:06 - 002027 - 1/1

...rú, 100, São Paulo - SP CEP 01319-900 Tel: (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA Nº 99 AO PROJETO DE LEI Nº 688/2013

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a alteração da alínea b do inciso I do art. 12; alteração do caput do art. 13; alteração do inciso XVII do art. 17; exclusão do inciso XLIII do art. 27, renumerando-se os incisos subsequentes; alteração dos incisos XXVIII e XLIV do art. 27; alteração do art. 33; inclusão do parágrafo único ao art. 38; alteração do caput do art. 41; alteração do §1º do art. 45; alteração do §2º do art. 55; alteração do art. 59; exclusão do §2º do art. 76, renumerando-se os parágrafos subsequentes; inclusão do inciso V no §1º do art. 76, renumerando-se os incisos subsequentes; alteração do caput do art. 88; alteração do caput do art. 111; alteração do art. 112; alteração do art. 116; alteração do §4º do art. 128; alteração do §1º do art. 136; alteração do §3º do art. 144; alteração do art. 154; alteração do parágrafo único do art. 156; alteração do caput do art. 157 e inclusão do §3º no art. 157; alteração do inciso II do art. 161; inclusão do inciso IX ao parágrafo único do art. 174; inclusão do inciso IV ao §1º do art. 177; alteração do art. 189; alteração do art. 196; inclusão do inciso XXIII ao art. 228; alteração da seção VI, do capítulo V, do título III; alteração do art. 246; alteração do §3º do art. 254; alteração do §2º do art. 269; alteração do §5º do art. 289; alteração do parágrafo único do art. 295; alteração do inciso V do art. 313; alteração do caput do art. 353; alteração do art. 363; alteração nas alíneas b e c do inciso I do §2º do art. 367; alteração do parágrafo único do art. 368; inclusão do art. 368-A e do artigo 374-A, renumerando-se os artigos subsequentes, ao Projeto de Lei nº 688/2013, com a seguinte redação:

CMSP - SGP.21 - 26/06/2014 - 20:14 - 002029 - 1/1

"Art. 12. .....
I - .....
b) Arco Tietê;

.....

Art. 13. A Macroárea de Urbanização Consolidada localiza-se na região sudoeste do município, é caracterizada por um padrão elevado de urbanização, forte saturação viária, e elevada concentração de empregos e serviço e é formada pelas zonas exclusivamente residenciais e por bairros predominantemente residenciais que sofreram um forte processo de transformação, verticalização e atração de usos não residenciais, sobretudo serviços e comércio.

.....

Art. 17. .....
XVII – proteção das zonas exclusivamente residenciais, observadas as disposições do artigo 27 e 33 desta lei.

.....

Art. 27. .....

XXVIII – definir precisamente os limites dos atuais e futuros corredores de comércio e serviços em ZER, bem como as atividades neles permitidas adequando-os às diretrizes de equilíbrio entre usos residenciais e não residenciais;

.....

XLIV — nos perímetros das zonas exclusivamente residenciais ZER – 1 e nos corredores existentes não incidirão índices e parâmetros urbanísticos menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados;

.....

Art. 32. .....

§ 2º A lei de parcelamento, uso e ocupação, quando da sua revisão, poderá criar novas tipologias de zonas, bem como rever as definições de zonas estabelecidas nesta lei, ressalvada a ZER 1, de modo a adequar o cumprimento da função social da propriedade e das funções sociais da cidade aos objetivos e diretrizes de ordenamento territorial estabelecidos na presente lei.

.....

Art. 33. As Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER são porções do território destinadas exclusivamente ao uso residencial de habitações unifamiliares e multifamiliares, tipologias diferenciadas, níveis de ruído compatíveis com o uso exclusivamente residencial e com vias de tráfego leve e local, podendo ser classificadas em:

I – ZER-1, de baixa densidade construtiva e demográfica;

II – ZER-2, de média densidade construtiva e demográfica; e

III – ZER-3 de alta densidade construtiva e demográfica.

§1º Nas ZER-1, o gabarito de altura máximo da edificação é igual a 10 (dez) metros e ficam estabelecidos os seguintes coeficientes de aproveitamento:

I – mínimo igual a 0,05 (cinco centésimos);

II – básico igual a 1,0 (um);

III – máximo igual a 1,0 (um).

§ 2º A vegetação das Zonas Exclusivamente Residenciais, quando for considerada significativa pelo órgão ambiental, passarão a integrar o sistema de áreas verdes do município.

§ 3º A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e os Planos Regionais regulamentarão as interfaces das zonas exclusivamente residenciais através de dispositivos que garantam a adequada transição de intensidade de usos, volumetrias, gabaritos e outros parâmetros com as demais zonas.

§ 4º Os corredores de comércio e serviços em ZER deverão manter as características paisagísticas da zona.

§ 5º Os corredores de comércio e serviços no interior ou lindeiros às zonas exclusivamente residenciais deverão manter as características paisagísticas do lote, da via e do entorno, como arborização, ajardinamento público e privado e permeabilidade do solo, preservação ou recuperação do calçamento e meio-fio, recuperando, sempre que possível, as condições originais.

.....

Art. 38. .....

Parágrafo único. A produção de habitação de interesse social HIS 1 poderá ser admitida ouvida a CAEHIS.

.....

Art. 41. As Zonas de Preservação e Desenvolvimento Sustentável - ZPDS são porções do território destinadas à conservação da paisagem e à implantação de atividades econômicas compatíveis com a manutenção e recuperação dos serviços ambientais por elas prestados, em especial os relacionados às cadeias produtivas da agricultura e do turismo, de densidades demográfica e construtiva baixas.

.....

Art. 45. .....

§1º Deverá ser evitada a demarcação de novas ZEIS nas áreas que apresentem risco à saúde ou à vida, salvo quando saneados, e em terrenos onde as condições físicas e ambientais não recomendem a construção;

.....

Art. 55. .....

§ 2º Em ZEIS, no caso de imóveis que se enquadram na exigência de destinação de área construída pra HIS 1 e HIS 2 de acordo com o caput e parágrafo primeiro deste artigo, o licenciamento de planos e projetos de parcelamento do solo, em data posterior à aprovação desta Lei, submeterá todos os lotes resultantes à exigência de destinação de área construída para HIS independentemente das dimensões dos lotes resultantes.

.....

Art. 59. Os empreendimentos de Habitação de Interesse Social (EHIS) e empreendimentos de Habitação de Mercado Popular (EHMP) são permitidos em todo o território do Município, com exceção das Macroáreas de Preservação dos Ecossistemas Naturais e de Contenção Urbana e Uso Sustentável e das ZER - 1.

.....

Art. 76. .....
§1º. .....
V – as zonas especiais de preservação cultural – ZEPEC;

.....

Art. 88. São diretrizes específicas para o ordenamento e a gestão da paisagem:

.....

Art. 111. Fica estabelecida como exigência para o certificado de conclusão de empreendimentos imobiliários de grande porte ou implantação de planos e projetos urbanísticos, a Cota de Solidariedade, que consiste na produção de habitação de interesse social pelo próprio promotor, doação de terrenos para produção de HIS ou a doação de recursos ao Município para fins de produção de habitação de interesse social e equipamentos públicos sociais complementares à moradia.

.....

Art. 112. Os empreendimentos com área construída computável superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) ficam obrigados a destinar 10% (dez por cento) da área construída computável para Habitação de Interesse Social, voltadas a atender famílias com renda até 6 (seis) salários mínimos, de acordo com regulamentação definida nesta lei.
§ 1º A área construída destinada à Habitação de Interesse Social no empreendimento referido no caput desse artigo será considerada não computável.
§ 2º Alternativamente ao cumprimento da exigência estabelecida no caput deste artigo, o empreendedor poderá:
I – produzir empreendimento de habitação de interesse social com no mínimo a mesma área construída exigida no caput desse artigo em outro terreno, desde que situado na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana excluída a Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana e os Setores Jacú-Pêssego, Arco Leste, Noroeste e Fernão Dias da Macroárea de Estruturação Metropolitana;
II – doar terreno de valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da área total do terreno do empreendimento, calculado conforme Cadastro de Valor de Terreno para fins de outorga onerosa, situado na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana excluída a Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana e os Setores Jacú-Pêssego, Arco Leste, Noroeste e Fernão Dias da Macroárea de Estruturação Metropolitana;
III – Depositar no Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB, em sua conta segregada para habitação de interesse social, 10% (dez por cento) do valor da área total do terreno calculado conforme Cadastro de Valor de Terreno para fins de

outorga onerosa, destinado à aquisição de terreno ou subsidio para produção de HIS preferencialmente em ZEIS 3.
§ 3º Atendida a exigência estabelecida no caput, inclusive pelas alternativas previstas no § 2º, o empreendimento poderá beneficiar-se de acréscimo de 10% (dez por cento) na área computável, obtida mediante o pagamento da outorga onerosa.
§ 4º O Executivo, deverá fiscalizar a destinação das unidades, garantindo o atendimento da faixa de renda prevista no caput deste artigo.
§ 5º A obrigação estabelecida no caput se estende aos empreendimentos com área construída computável inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), quando:
a) originários de desmembramentos aprovados após a publicação desta lei, com área computável equivalente superior a 20.000 m2, calculada conforme a equação a seguir:
ACCe =(ACc x Ato)/ ATd, onde:
ACce – área construída computável equivalente
ACc = área construída computável do terreno desmembrado;
ATo = área do terreno original
ATd = área do terreno desmembrado.
b) somados a outros empreendimentos do mesmo proprietário contíguos ou na mesma quadra perfaçam área construída computável superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados).
§ 6º A doação de área prevista do inciso II do parágrafo segundo deste artigo só será aceita após a análise e aprovação do órgão competente.
§ 7º Os empreendimentos de uso não residencial localizados em áreas onde o fator de planejamento para os usos nR é igual a zero, de acordo com o Quadro 6 desta lei, ficam dispensados da obrigação determinada no caput.

.....

Art. 116. O potencial construtivo adicional é bem jurídico dominical, de titularidade da Prefeitura, com funções urbanísticas e socioambientais.
§ 1º Considera-se potencial construtivo adicional o correspondente à diferença entre o potencial construtivo utilizado, e o potencial construtivo básico.
§ 2º Para o cálculo do potencial construtivo adicional deverão ser utilizados:
I - o coeficiente de aproveitamento básico 1 (um) estabelecido nos Quadros 2 e 2A, desta lei;
II - o coeficiente de aproveitamento máximo 4 (quatro) estabelecido no Quadro 2, desta lei para as áreas de influência dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana, os perímetros de incentivo ao desenvolvimento econômico Jacu-Pessego e Cupecê, observado o parágrafo único do artigo 361 desta lei.
III - o coeficiente de aproveitamento máximo 4 (quatro) estabelecido para as ZEIS 2, ZEIS 3 e ZEIS 5;
III - o coeficiente de aproveitamento máximo fixado nas leis de operações urbanas em vigor;

IV - o coeficiente de aproveitamento máximo 2 (dois) para as áreas não relacionadas nos incisos II e III, estabelecido segundo cada macroárea no Quadro 2A desta lei, exceto nas zonas onde a Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, fixou índices menores.
V – o coeficiente de aproveitamento máximo definido pelas leis especiais relacionadas no artigo 368 desta lei.
VI – o coeficiente de aproveitamento resultante da aplicação da cota de solidariedade.
§ 3º Leis específicas que criarem novas Operações Urbanas Consorciadas e Áreas de Intervenção Urbana, poderão fixar coeficientes de aproveitamento máximo distintos dos limites estabelecidos nesta lei mediante projeto de intervenção urbana, mantendo o coeficiente de aproveitamento básico 1 (um).
§ 4º O impacto na infraestrutura e no meio ambiente advindo da utilização do potencial construtivo adicional deverá ser monitorado permanentemente pela Prefeitura, que publicará relatórios periodicamente.

.....

Art. 128. .....
§ 4º Será considerada como data de transferência a data do protocolo do pedido de Certidão de Transferência de Potencial Construtivo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

.....

Art. 136. .....
§ 1º O projeto de intervenção urbana deverá indicar os objetivos prioritários da intervenção, as propostas relativas a aspectos urbanísticos, ambientais, sociais, econômico-financeiros e de gestão democrática, dentre as quais:

.....

Art. 144. .....
§ 3º A concessionária poderá obter sua remuneração mediante exploração:

.....

Art. 154. O Termo de Compromisso Ambiental (TCA) é instrumento a ser firmado entre o órgão municipal integrante do SISNAMA e pessoas físicas ou jurídicas, referente a contrapartidas, obrigações e compensações nos casos de:
I – autorização prévia para supressão de espécies arbóreas;
II – intervenções em área de preservação permanente, com ou sem manejo arbóreo;
III – licenciamento ambiental de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa;

IV – transferência do potencial construtivo sem previsão de doação de área, aplicada a imóveis grafados como ZEPAM localizados na Macrozona de Estruturação Urbana.
§ 1º No caso previsto no inciso I, deverão ser estabelecidos critérios específicos para áreas enquadradas como ZEPAM.
§ 2º No caso previsto no inciso III, a compensação das emissões deverá ser condicionada à apresentação de um plano de mitigação de emissões, devendo ser estabelecido, por Ato do Executivo, os critérios para esta compensação.
§ 3º As obrigações, contrapartidas e compensações de empreendimentos situados no interior de unidades de conservação de uso sustentável ou na zona de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, as medidas mitigadoras e compensatórias deverão atender ao disposto nos seus planos de manejo, priorizando a viabilização de ações e projetos previstos no mesmo, e sujeitas à aprovação dos respectivos Conselhos Gestores.

.....

Art. 156. .....
Parágrafo único. O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

.....

Art. 157. O Termo de Compromisso Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC é um instrumento com efeito de executivo extrajudicial, que tem como objetivo a recuperação do meio ambiente degradado ou o condicionamento de situação de risco potencial à integridades ambientais, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicos, estabelecidos pela órgão ambiental municipal.

.....

§3º A autoridade ambiental poderá converter a multa simples em serviços de preservação, conservação e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos da legislação federal e estadual pertinentes, preferencialmente para execução de programas e projetos ambientais propostos pelo órgão ambiental municipal, em áreas integrantes do sistema de áreas protegidas, verdes e espaços livres, respeitado o disposto no §2º deste artigo.

.....

Art. 161. .....
II – adequação do imóvel em relação à legislação ambiental ou, se for o caso, a assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

Ambiental – TCA, firmado entre o proprietário ou possuidor de área prestadora de serviços ambientais e a SVMA, no qual deverão ser estabelecidos as obrigações e os prazos para o cumprimento do que estabelece a legislação ambiental;

.....

Art. 174. .....
Parágrafo único .....
IX – Sistema de Infraestrutura.

.....

Art. 177. .....
§1º .....
IV – Polo Fernão Dias, correspondente ao subsetor Fernão Dias.

.....

Art. 189. O Polo de Desenvolvimento Econômico Rural Sustentável objetiva promover atividades econômicas e gerar empregos na zona rural, conforme Mapa 1A, de modo compatível com a conservação das áreas prestadoras de serviços ambientais na Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável.
Parágrafo único. O perímetro da Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável, que integra a zona rural, poderá ser redefinido na revisão da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo quando forem identificados e devidamente comprovados loteamentos aprovados, assentamentos consolidados e chácaras de recreio implantados anteriormente à aprovação desta lei, respeitada a legislação referente às unidades de conservação municipais e estaduais, inclusive as disposições relativas às zona de amortecimento.

.....

Art. 196. O Sistema de Infraestrutura é integrado pelo Sistema de Saneamento Ambiental, definido no Capítulo IV deste Título, pela rede estrutural de transportes coletivos definida na Subseção I da Seção III do Título II desta lei, e é também composto pelos serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais e processos relativos a:
I – o abastecimento de gás;
II – rede de fornecimento de energia elétrica;
III – rede de telecomunicação;
IV – rede de dados e fibra ótica;
V – outros serviços de infraestrutura de utilidade pública.
Parágrafo único. As obras, empreendimentos e serviços de infraestrutura de utilidade pública são destinadas à prestação de serviços de utilidade pública, nos

estritos termos e condições autorizados pelo Poder Público, podendo ser instalados em qualquer das macrozonas, macroáreas e zonas de uso, exceto na Macroárea de Preservação de Ecossistemas Naturais.

.....

Art. 228. .....

XXIII – evitar o tráfego de passagem nas vias locais em zonas exclusivamente residenciais.

.....

Seção VI – Do Sistema de Transporte Coletivo Público e Privado

.....

Art. 246. As ações prioritárias do Sistema de Transporte Público Coletivo estão descritas no Mapa 9 desta lei.

.....

Art. 254. .....

§ 3º Os planos regionais e planos de bairro deverão prever a rede de estacionamentos de automóveis compartilhados, integrada com o Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

.....

Art. 269. .....

§ 2º As intervenções em Área de Preservação Permanente apenas poderão ser admitidas nos casos de interesse social, utilidade pública ou baixo impacto, de acordo com a norma federal específica.

.....

Art. 289. .....

§ 5º No caso previsto no inciso IV do § 3º, as pessoas físicas ou jurídicas poderão indicar a conta específica referente ao parque para o qual a doação deverá ser destinada, devendo o Executivo aportar igual montante à mesma conta, por meio da transferência de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA ou do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB ou de outras fontes orçamentárias.

.....

Art. 295. .....
Parágrafo único. Terão prioridade no acesso ao serviço de moradia social:

.....

Art. 313. .....
V – os Projetos de Intervenção Urbana;

.....

Art. 353. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município deverão fornecer ao Executivo, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

.....

Art. 363. Nas áreas contidas nos perímetros de incentivo ao desenvolvimento descritas nos artigos 361 e 362 desta lei, aplicam-se os parâmetros e índices estabelecidos para as áreas de influência dos eixos de estruturação da transformação urbana na Seção VIII do Capítulo II desta lei.

.....

Art. 367. .....
§2º .....
I - .....
b) nas áreas delimitadas pelos perímetros de incentivo ao desenvolvimento, de acordo com o Mapa 11 desta lei;
c) nas zonas especiais de interesse social – ZEIS, de acordo com os mapas 4 e 4 A anexo;

.....

Art. 368. .....
Parágrafo único. Simultaneamente à revisão da LPUOS:
I - deverá ser revista a lei mencionada no inciso I do caput;
II - deverá ser elaborada lei específica que trate dos parâmetros de ocupação e condições especiais de instalação para locais de culto.

.....

Art. 368-A. Lei específica definirá os critérios de sustentabilidade para os empreendimentos e edificações, inclusive EZEIS, EHIS e EHMP, considerando:
I - qualidade urbana;
II – qualidade de projeto;
III - gestão da água;
IV - eficiência energética;
V - conservação de recursos materiais.

Parágrafo único. A lei específica poderá associar benefícios urbanísticos gradativos relacionados aos níveis de sustentabilidade alcançados pelos empreendimentos e edificações, considerando inclusive o disposto no artigo 119.

.....

Art. 374-A. Até que seja revista a Lei 13.885, de 2004, fica classificada como Zona de Ocupação Especial – ZOE a área descrita no inciso I do artigo 1º da Lei Estadual n. 14.944, de 9 de janeiro de 2013, Centro de Exposições Imigrantes.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA Nº 99 AO PROJETO DE LEI Nº 688/2013

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a alteração da alínea b do inciso I do art. 12; alteração do caput do art. 13; alteração do inciso XVII do art. 17; exclusão do inciso XLIII do art. 27, renumerando-se os incisos subsequentes; alteração dos incisos XXVIII e XLIV do art. 27; alteração do art. 33; inclusão do parágrafo único ao art. 38; alteração do caput do art. 41; alteração do §1º do art. 45; alteração do §2º do art. 55; alteração do art. 59; exclusão do §2º do art. 76, renumerando-se os parágrafos subsequentes; inclusão do inciso V no §1º do art. 76, renumerando-se os incisos subsequentes; alteração do caput do art. 88; alteração do caput do art. 111; alteração do art. 112; alteração do art. 116; alteração do §4º do art. 128; alteração do §1º do art. 136; alteração do §3º do art. 144; alteração do art. 154; alteração do parágrafo único do art. 156; alteração do caput do art. 157 e inclusão do §3º no art. 157; alteração do inciso II do art. 161; inclusão do inciso IX ao parágrafo único do art. 174; inclusão do inciso IV ao §1º do art. 177; alteração do art. 189; alteração do art. 196; inclusão do inciso XXIII ao art. 228; alteração da seção VI, do capítulo V, do título III; alteração do art. 246; alteração do §3º do art. 254; alteração do §2º do art. 269; alteração do §5º do art. 289; alteração do parágrafo único do art. 295; alteração do inciso V do art. 313; alteração do caput do art. 353; alteração do art. 363; alteração nas alíneas b e c do inciso I do §2º do art. 367; alteração do parágrafo único do art. 368; inclusão do art. 368-A e do artigo 374-A, renumerando-se os artigos subsequentes, ao Projeto de Lei nº 688/2013, com a seguinte redação:

CMSP - SGP.21 - 26/06/2014 - 20:14 - 002029 - 1/1

"Art. 12. .....
I - .....
b) Arco Tietê;

.....

Art. 13. A Macroárea de Urbanização Consolidada localiza-se na região sudoeste do município, é caracterizada por um padrão elevado de urbanização, forte saturação viária, e elevada concentração de empregos e serviço e é formada pelas zonas exclusivamente residenciais e por bairros predominantemente residenciais que sofreram um forte processo de transformação, verticalização e atração de usos não residenciais, sobretudo serviços e comércio.

.....

Art. 17. .....
XVII – proteção das zonas exclusivamente residenciais, observadas as disposições do artigo 27 e 33 desta lei.

.....

Art. 27. .....

XXVIII – definir precisamente os limites dos atuais e futuros corredores de comércio e serviços em ZER, bem como as atividades neles permitidas adequando-os às diretrizes de equilíbrio entre usos residenciais e não residenciais;

.....

XLIV — nos perímetros das zonas exclusivamente residenciais ZER – 1 e nos corredores existentes não incidirão índices e parâmetros urbanísticos menos restritivos do que aqueles atualmente aplicados;

.....

Art. 32. .....

§ 2º A lei de parcelamento, uso e ocupação, quando da sua revisão, poderá criar novas tipologias de zonas, bem como rever as definições de zonas estabelecidas nesta lei, ressalvada a ZER 1, de modo a adequar o cumprimento da função social da propriedade e das funções sociais da cidade aos objetivos e diretrizes de ordenamento territorial estabelecidos na presente lei.

.....

Art. 33. As Zonas Exclusivamente Residenciais - ZER são porções do território destinadas exclusivamente ao uso residencial de habitações unifamiliares e multifamiliares, tipologias diferenciadas, níveis de ruído compatíveis com o uso exclusivamente residencial e com vias de tráfego leve e local, podendo ser classificadas em:

I – ZER-1, de baixa densidade construtiva e demográfica;

II – ZER-2, de média densidade construtiva e demográfica; e

III – ZER-3 de alta densidade construtiva e demográfica.

§1º Nas ZER-1, o gabarito de altura máximo da edificação é igual a 10 (dez) metros e ficam estabelecidos os seguintes coeficientes de aproveitamento:

I – mínimo igual a 0,05 (cinco centésimos);

II – básico igual a 1,0 (um);

III – máximo igual a 1,0 (um).

§ 2º A vegetação das Zonas Exclusivamente Residenciais, quando for considerada significativa pelo órgão ambiental, passarão a integrar o sistema de áreas verdes do município.

§ 3º A Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo e os Planos Regionais regulamentarão as interfaces das zonas exclusivamente residenciais através de dispositivos que garantam a adequada transição de intensidade de usos, volumetrias, gabaritos e outros parâmetros com as demais zonas.

§ 4º Os corredores de comércio e serviços em ZER deverão manter as características paisagísticas da zona.

§ 5º Os corredores de comércio e serviços no interior ou lindeiros às zonas exclusivamente residenciais deverão manter as características paisagísticas do lote, da via e do entorno, como arborização, ajardinamento público e privado e permeabilidade do solo, preservação ou recuperação do calçamento e meio-fio, recuperando, sempre que possível, as condições originais.

.....

Art. 38. .....

Parágrafo único. A produção de habitação de interesse social HIS 1 poderá ser admitida ouvida a CAEHIS.

.....

Art. 41. As Zonas de Preservação e Desenvolvimento Sustentável - ZPDS são porções do território destinadas à conservação da paisagem e à implantação de atividades econômicas compatíveis com a manutenção e recuperação dos serviços ambientais por elas prestados, em especial os relacionados às cadeias produtivas da agricultura e do turismo, de densidades demográfica e construtiva baixas.

.....

Art. 45. .....

§1º Deverá ser evitada a demarcação de novas ZEIS nas áreas que apresentem risco à saúde ou à vida, salvo quando saneados, e em terrenos onde as condições físicas e ambientais não recomendem a construção;

.....

Art. 55. .....

§ 2º Em ZEIS, no caso de imóveis que se enquadram na exigência de destinação de área construída pra HIS 1 e HIS 2 de acordo com o caput e parágrafo primeiro deste artigo, o licenciamento de planos e projetos de parcelamento do solo, em data posterior à aprovação desta Lei, submeterá todos os lotes resultantes à exigência de destinação de área construída para HIS independentemente das dimensões dos lotes resultantes.

.....

Art. 59. Os empreendimentos de Habitação de Interesse Social (EHIS) e empreendimentos de Habitação de Mercado Popular (EHMP) são permitidos em todo o território do Município, com exceção das Macroáreas de Preservação dos Ecossistemas Naturais e de Contenção Urbana e Uso Sustentável e das ZER - 1.

.....

Art. 76. .....
§1º. .....
V – as zonas especiais de preservação cultural – ZEPEC;

.....

Art. 88. São diretrizes específicas para o ordenamento e a gestão da paisagem:

.....

Art. 111. Fica estabelecida como exigência para o certificado de conclusão de empreendimentos imobiliários de grande porte ou implantação de planos e projetos urbanísticos, a Cota de Solidariedade, que consiste na produção de habitação de interesse social pelo próprio promotor, doação de terrenos para produção de HIS ou a doação de recursos ao Município para fins de produção de habitação de interesse social e equipamentos públicos sociais complementares à moradia.

.....

Art. 112. Os empreendimentos com área construída computável superior a 20.000m² (vinte mil metros quadrados) ficam obrigados a destinar 10% (dez por cento) da área construída computável para Habitação de Interesse Social, voltadas a atender famílias com renda até 6 (seis) salários mínimos, de acordo com regulamentação definida nesta lei.
§ 1º A área construída destinada à Habitação de Interesse Social no empreendimento referido no caput desse artigo será considerada não computável.
§ 2º Alternativamente ao cumprimento da exigência estabelecida no caput deste artigo, o empreendedor poderá:
I – produzir empreendimento de habitação de interesse social com no mínimo a mesma área construída exigida no caput desse artigo em outro terreno, desde que situado na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana excluída a Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana e os Setores Jacú-Pêssego, Arco Leste, Noroeste e Fernão Dias da Macroárea de Estruturação Metropolitana;
II – doar terreno de valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor da área total do terreno do empreendimento, calculado conforme Cadastro de Valor de Terreno para fins de outorga onerosa, situado na Macrozona de Estruturação e Qualificação Urbana excluída a Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana e os Setores Jacú-Pêssego, Arco Leste, Noroeste e Fernão Dias da Macroárea de Estruturação Metropolitana;
III – Depositar no Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB, em sua conta segregada para habitação de interesse social, 10% (dez por cento) do valor da área total do terreno calculado conforme Cadastro de Valor de Terreno para fins de

outorga onerosa, destinado à aquisição de terreno ou subsidio para produção de HIS preferencialmente em ZEIS 3.
§ 3º Atendida a exigência estabelecida no caput, inclusive pelas alternativas previstas no § 2º, o empreendimento poderá beneficiar-se de acréscimo de 10% (dez por cento) na área computável, obtida mediante o pagamento da outorga onerosa.
§ 4º O Executivo, deverá fiscalizar a destinação das unidades, garantindo o atendimento da faixa de renda prevista no caput deste artigo.
§ 5º A obrigação estabelecida no caput se estende aos empreendimentos com área construída computável inferior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados), quando:
a) originários de desmembramentos aprovados após a publicação desta lei, com área computável equivalente superior a 20.000 m2, calculada conforme a equação a seguir:
ACCe =(ACc x Ato)/ ATd, onde:
ACce – área construída computável equivalente
ACc = área construída computável do terreno desmembrado;
ATo = área do terreno original
ATd = área do terreno desmembrado.
b) somados a outros empreendimentos do mesmo proprietário contíguos ou na mesma quadra perfaçam área construída computável superior a 20.000 m² (vinte mil metros quadrados).
§ 6º A doação de área prevista do inciso II do parágrafo segundo deste artigo só será aceita após a análise e aprovação do órgão competente.
§ 7º Os empreendimentos de uso não residencial localizados em áreas onde o fator de planejamento para os usos nR é igual a zero, de acordo com o Quadro 6 desta lei, ficam dispensados da obrigação determinada no caput.

.....

Art. 116. O potencial construtivo adicional é bem jurídico dominical, de titularidade da Prefeitura, com funções urbanísticas e socioambientais.
§ 1º Considera-se potencial construtivo adicional o correspondente à diferença entre o potencial construtivo utilizado, e o potencial construtivo básico.
§ 2º Para o cálculo do potencial construtivo adicional deverão ser utilizados:
I - o coeficiente de aproveitamento básico 1 (um) estabelecido nos Quadros 2 e 2A, desta lei;
II - o coeficiente de aproveitamento máximo 4 (quatro) estabelecido no Quadro 2, desta lei para as áreas de influência dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana, os perímetros de incentivo ao desenvolvimento econômico Jacu-Pessego e Cupecê, observado o parágrafo único do artigo 361 desta lei.
III - o coeficiente de aproveitamento máximo 4 (quatro) estabelecido para as ZEIS 2, ZEIS 3 e ZEIS 5;
III - o coeficiente de aproveitamento máximo fixado nas leis de operações urbanas em vigor;

IV - o coeficiente de aproveitamento máximo 2 (dois) para as áreas não relacionadas nos incisos II e III, estabelecido segundo cada macroárea no Quadro 2A desta lei, exceto nas zonas onde a Lei 13.885, de 25 de agosto de 2004, fixou índices menores.
V – o coeficiente de aproveitamento máximo definido pelas leis especiais relacionadas no artigo 368 desta lei.
VI – o coeficiente de aproveitamento resultante da aplicação da cota de solidariedade.
§ 3º Leis específicas que criarem novas Operações Urbanas Consorciadas e Áreas de Intervenção Urbana, poderão fixar coeficientes de aproveitamento máximo distintos dos limites estabelecidos nesta lei mediante projeto de intervenção urbana, mantendo o coeficiente de aproveitamento básico 1 (um).
§ 4º O impacto na infraestrutura e no meio ambiente advindo da utilização do potencial construtivo adicional deverá ser monitorado permanentemente pela Prefeitura, que publicará relatórios periodicamente.

.....

Art. 128. .....
§ 4º Será considerada como data de transferência a data do protocolo do pedido de Certidão de Transferência de Potencial Construtivo à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

.....

Art. 136. .....
§ 1º O projeto de intervenção urbana deverá indicar os objetivos prioritários da intervenção, as propostas relativas a aspectos urbanísticos, ambientais, sociais, econômico-financeiros e de gestão democrática, dentre as quais:

.....

Art. 144. .....
§ 3º A concessionária poderá obter sua remuneração mediante exploração:

.....

Art. 154. O Termo de Compromisso Ambiental (TCA) é instrumento a ser firmado entre o órgão municipal integrante do SISNAMA e pessoas físicas ou jurídicas, referente a contrapartidas, obrigações e compensações nos casos de:
I – autorização prévia para supressão de espécies arbóreas;
II – intervenções em área de preservação permanente, com ou sem manejo arbóreo;
III – licenciamento ambiental de empreendimentos com significativa emissão de gases de efeito estufa;

IV – transferência do potencial construtivo sem previsão de doação de área, aplicada a imóveis grafados como ZEPAM localizados na Macrozona de Estruturação Urbana.
§ 1º No caso previsto no inciso I, deverão ser estabelecidos critérios específicos para áreas enquadradas como ZEPAM.
§ 2º No caso previsto no inciso III, a compensação das emissões deverá ser condicionada à apresentação de um plano de mitigação de emissões, devendo ser estabelecido, por Ato do Executivo, os critérios para esta compensação.
§ 3º As obrigações, contrapartidas e compensações de empreendimentos situados no interior de unidades de conservação de uso sustentável ou na zona de amortecimento de unidades de conservação de proteção integral, as medidas mitigadoras e compensatórias deverão atender ao disposto nos seus planos de manejo, priorizando a viabilização de ações e projetos previstos no mesmo, e sujeitas à aprovação dos respectivos Conselhos Gestores.

.....

Art. 156. .....
Parágrafo único. O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental tem por objetivo precípuo a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

.....

Art. 157. O Termo de Compromisso Ajustamento de Conduta Ambiental – TAC é um instrumento com efeito de executivo extrajudicial, que tem como objetivo a recuperação do meio ambiente degradado ou o condicionamento de situação de risco potencial à integridades ambientais, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicos, estabelecidos pela órgão ambiental municipal.

.....

§3º A autoridade ambiental poderá converter a multa simples em serviços de preservação, conservação e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos da legislação federal e estadual pertinentes, preferencialmente para execução de programas e projetos ambientais propostos pelo órgão ambiental municipal, em áreas integrantes do sistema de áreas protegidas, verdes e espaços livres, respeitado o disposto no §2º deste artigo.

.....

Art. 161. .....
II – adequação do imóvel em relação à legislação ambiental ou, se for o caso, a assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta

Ambiental – TCA, firmado entre o proprietário ou possuidor de área prestadora de serviços ambientais e a SVMA, no qual deverão ser estabelecidos as obrigações e os prazos para o cumprimento do que estabelece a legislação ambiental;

.....

Art. 174. .....
Parágrafo único .....
IX – Sistema de Infraestrutura.

.....

Art. 177. .....
§1º .....
IV – Polo Fernão Dias, correspondente ao subsetor Fernão Dias.

.....

Art. 189. O Polo de Desenvolvimento Econômico Rural Sustentável objetiva promover atividades econômicas e gerar empregos na zona rural, conforme Mapa 1A, de modo compatível com a conservação das áreas prestadoras de serviços ambientais na Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável.
Parágrafo único. O perímetro da Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável, que integra a zona rural, poderá ser redefinido na revisão da Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo quando forem identificados e devidamente comprovados loteamentos aprovados, assentamentos consolidados e chácaras de recreio implantados anteriormente à aprovação desta lei, respeitada a legislação referente às unidades de conservação municipais e estaduais, inclusive as disposições relativas às zona de amortecimento.

.....

Art. 196. O Sistema de Infraestrutura é integrado pelo Sistema de Saneamento Ambiental, definido no Capítulo IV deste Título, pela rede estrutural de transportes coletivos definida na Subseção I da Seção III do Título II desta lei, e é também composto pelos serviços, equipamentos, infraestruturas e instalações operacionais e processos relativos a:
I – o abastecimento de gás;
II – rede de fornecimento de energia elétrica;
III – rede de telecomunicação;
IV – rede de dados e fibra ótica;
V – outros serviços de infraestrutura de utilidade pública.
Parágrafo único. As obras, empreendimentos e serviços de infraestrutura de utilidade pública são destinadas à prestação de serviços de utilidade pública, nos

estritos termos e condições autorizados pelo Poder Público, podendo ser instalados em qualquer das macrozonas, macroáreas e zonas de uso, exceto na Macroárea de Preservação de Ecossistemas Naturais.

.....

Art. 228. .....

XXIII – evitar o tráfego de passagem nas vias locais em zonas exclusivamente residenciais.

.....

Seção VI – Do Sistema de Transporte Coletivo Público e Privado

.....

Art. 246. As ações prioritárias do Sistema de Transporte Público Coletivo estão descritas no Mapa 9 desta lei.

.....

Art. 254. .....

§ 3º Os planos regionais e planos de bairro deverão prever a rede de estacionamentos de automóveis compartilhados, integrada com o Plano Municipal de Mobilidade Urbana.

.....

Art. 269. .....

§ 2º As intervenções em Área de Preservação Permanente apenas poderão ser admitidas nos casos de interesse social, utilidade pública ou baixo impacto, de acordo com a norma federal específica.

.....

Art. 289. .....

§ 5º No caso previsto no inciso IV do § 3º, as pessoas físicas ou jurídicas poderão indicar a conta específica referente ao parque para o qual a doação deverá ser destinada, devendo o Executivo aportar igual montante à mesma conta, por meio da transferência de recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – FEMA ou do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano - FUNDURB ou de outras fontes orçamentárias.

.....

Art. 295. .....
Parágrafo único. Terão prioridade no acesso ao serviço de moradia social:

.....

Art. 313. .....
V – os Projetos de Intervenção Urbana;

.....

Art. 353. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município deverão fornecer ao Executivo, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao Sistema Municipal de Informações.

.....

Art. 363. Nas áreas contidas nos perímetros de incentivo ao desenvolvimento descritas nos artigos 361 e 362 desta lei, aplicam-se os parâmetros e índices estabelecidos para as áreas de influência dos eixos de estruturação da transformação urbana na Seção VIII do Capítulo II desta lei.

.....

Art. 367. .....
§2º .....
I - .....
b) nas áreas delimitadas pelos perímetros de incentivo ao desenvolvimento, de acordo com o Mapa 11 desta lei;
c) nas zonas especiais de interesse social – ZEIS, de acordo com os mapas 4 e 4 A anexo;

.....

Art. 368. .....
Parágrafo único. Simultaneamente à revisão da LPUOS:
I - deverá ser revista a lei mencionada no inciso I do caput;
II - deverá ser elaborada lei específica que trate dos parâmetros de ocupação e condições especiais de instalação para locais de culto.

.....

Art. 368-A. Lei específica definirá os critérios de sustentabilidade para os empreendimentos e edificações, inclusive EZEIS, EHIS e EHMP, considerando:
I - qualidade urbana;
II – qualidade de projeto;
III - gestão da água;
IV - eficiência energética;
V - conservação de recursos materiais.

Parágrafo único. A lei específica poderá associar benefícios urbanísticos gradativos relacionados aos níveis de sustentabilidade alcançados pelos empreendimentos e edificações, considerando inclusive o disposto no artigo 119.

.....

Art. 374-A. Até que seja revista a Lei 13.885, de 2004, fica classificada como Zona de Ocupação Especial – ZOE a área descrita no inciso I do artigo 1º da Lei Estadual n. 14.944, de 9 de janeiro de 2013, Centro de Exposições Imigrantes.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

45º GV – VEREADOR PAULO FRANGE

100

EMENDA nº AO PROJETO DE LEI 688/2013 DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

Dispõe sobre o acréscimo do parágrafo 2º ao artigo 188, no Plano Diretor Estratégico.

Art. 1º - Fica acrescido o parágrafo 2º ao artigo 188, conforme segue: "§ 2º – Deverá ser encaminhado um projeto de lei específico que trata do caput desse artigo, à Câmara Municipal de São Paulo no prazo máximo até março de 2016, podendo ser prorrogado pelo prazo de 06 (seis) meses desde que justificado pelo Executivo.", no Plano Diretor Estratégico.

Art. 2º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2014

PAULO FRANGE
Vereador

DISP - SGP.21 - 26/06/2014 - 30:30 - 002030 - 1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

101

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 688/2013

Substitui o Mapa 3 – Eixos de Estruturação da Transformação Urbana.

Pela presente e na forma art. 271 do Regimento Interno desta Casa, **REQUEIRO A SUBSTITUIÇÃO do MAPA 3 – Eixos de Estruturação da Transformação Urbana**, que passa a vigorar na forma do anexo à presente emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2014.

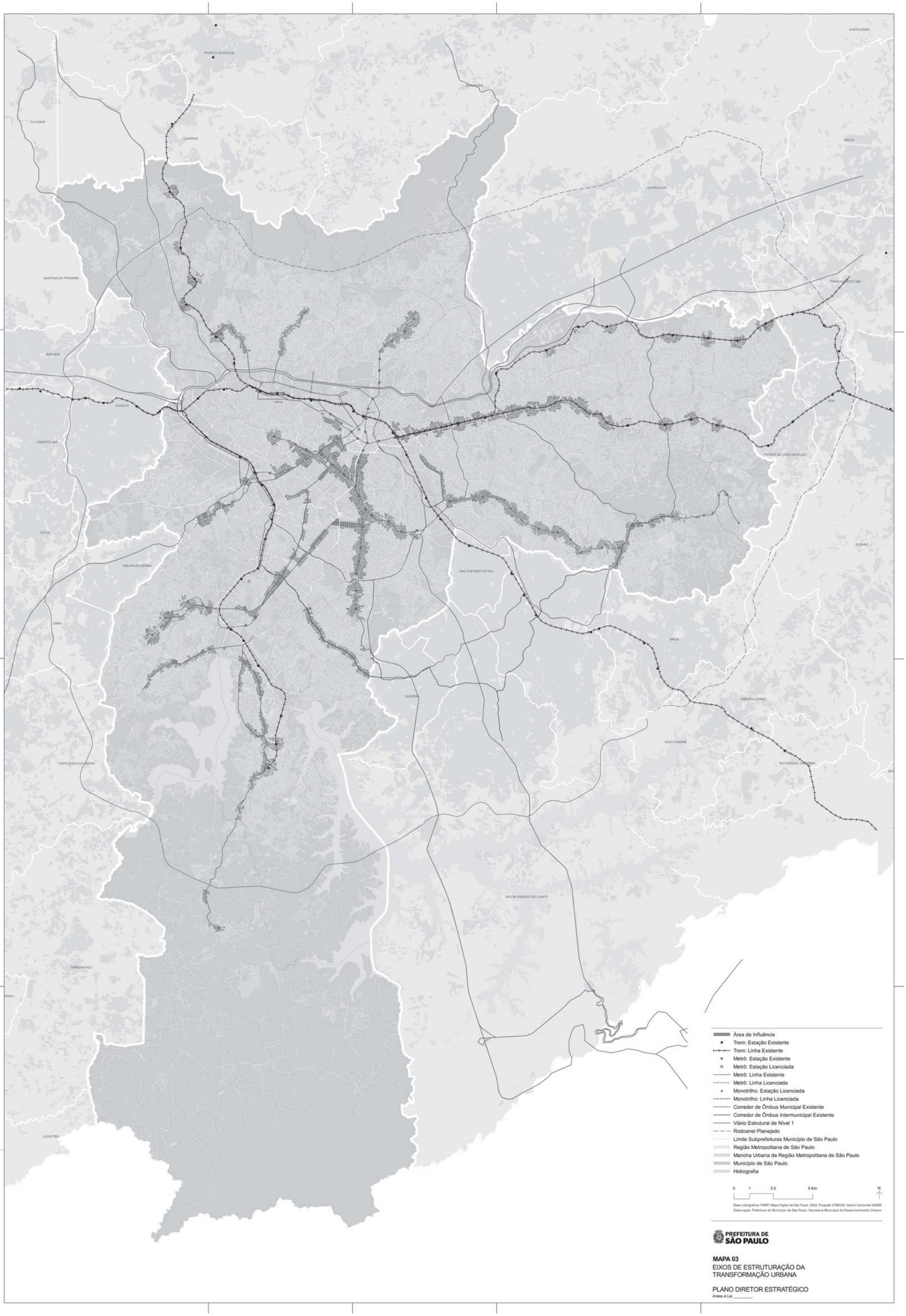

MAPA 03
EIXOS DE ESTRUTURAÇÃO DA TRANSFORMAÇÃO URBANA

PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO
Anexo à Lei _____.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

102

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 688/2013

Substitui o Mapa 5 – REDE HÍDRICA AMBIENTAL E SISTEMAS DE ÁREAS PROTEGIDAS, VERDES E ESPAÇOS LIVRES.

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, **REQUEIRO A SUBSTITUIÇÃO do MAPA 5 – REDE HÍDRICA AMBIENTAL E SISTEMAS DE ÁREAS PROTEGIDAS, VERDES E ESPAÇOS LIVRES**, que passa a vigorar na forma do anexo à presente emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2014.

CMSP - SGP-21 - 26/06/2014 - 20:33 - 002032 - 1/1

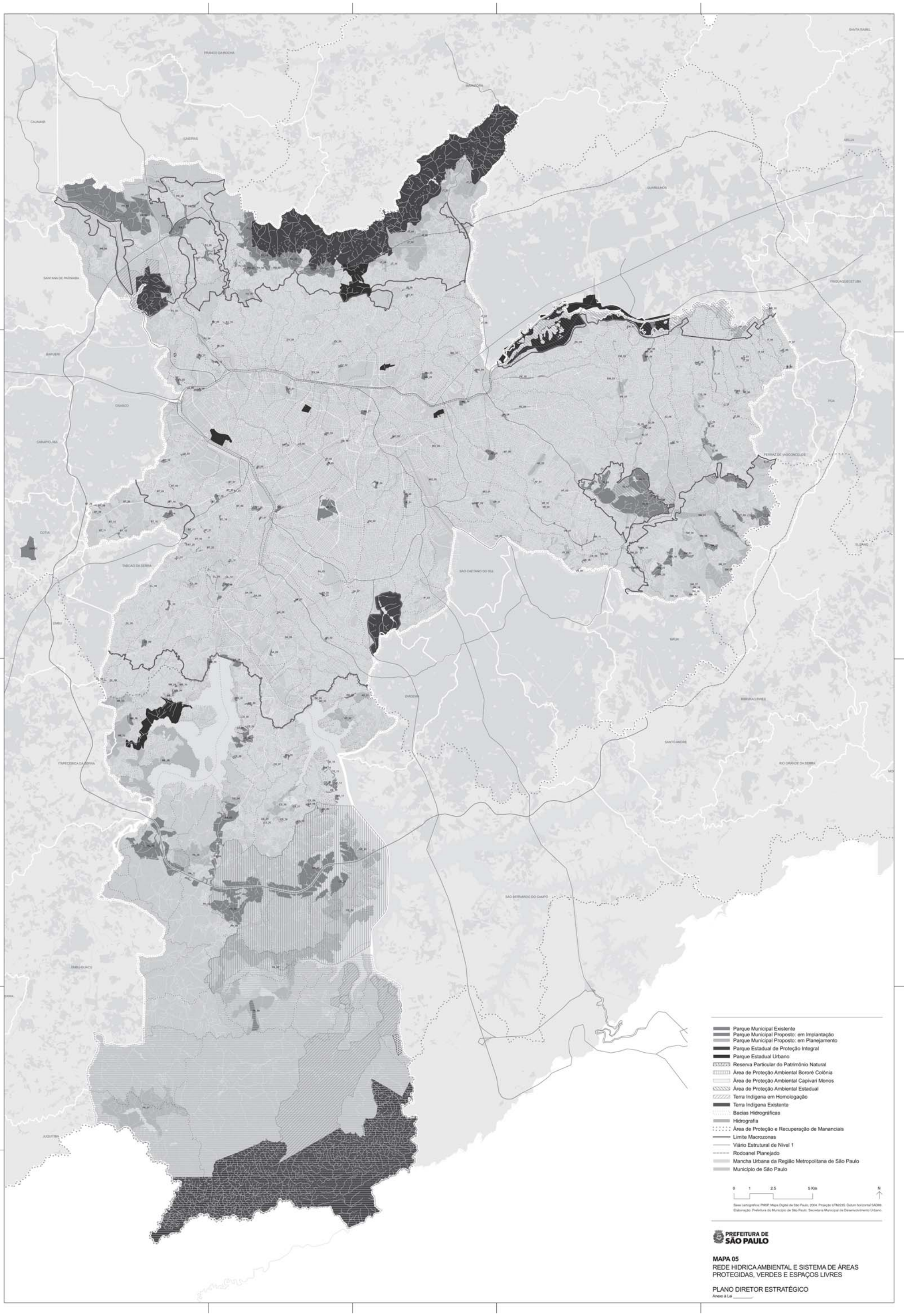

MAPA 05

REDE HIDRICA AMBIENTAL E SISTEMA DE ÁREAS PROTEGIDAS, VERDES E ESPAÇOS LIVRES

PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

Anexo à Lei _____.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

103

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 688/2013

Substitui o Mapa 8 – AÇÕES PRIORITÁRIAS NO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

Pela presente e na forma art. 271 do Regimento Interno desta Casa, **REQUEIRO A SUBSTITUIÇÃO do MAPA 8 – AÇÕES PRIORITÁRIAS NO SISTEMA VIÁRIO ESTRUTURAL** que passa a vigorar na forma do anexo à presente emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2014.

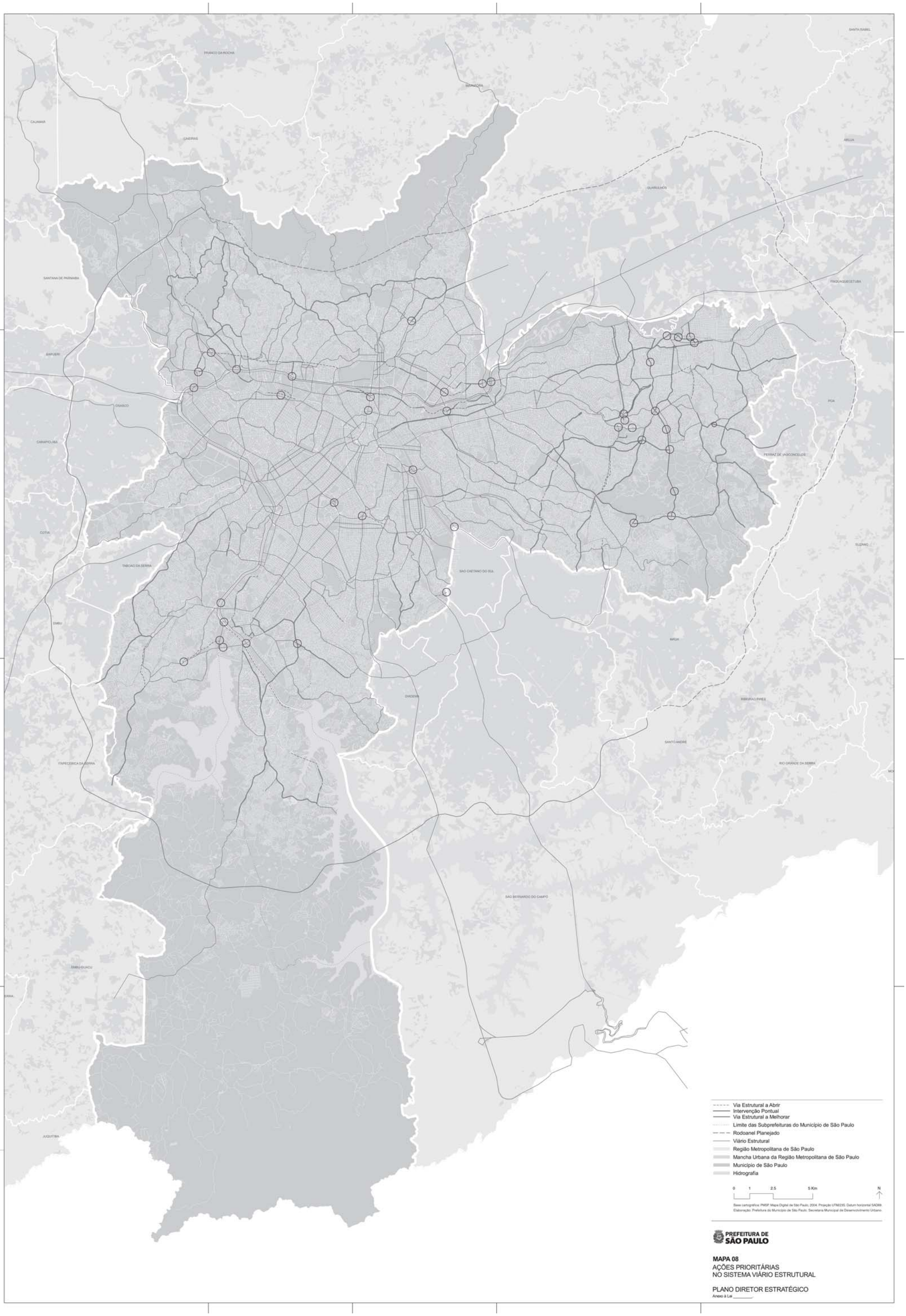

MAPA 08
AÇÕES PRIORITÁRIAS
NO SISTEMA VIÁRIO ESTRUTURAL

PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO
Anexo à Lei _____.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

704

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 688/2013

Substitui o Mapa 1 - Macrozoneamento;

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, **REQUEIRO A SUBSTITUIÇÃO do MAPA 1 – Macrozoneamento**, que passa a vigorar na forma do anexo à presente emenda.

PRO - SEP.21 - 26/06/2014 - 20:34 - 002034

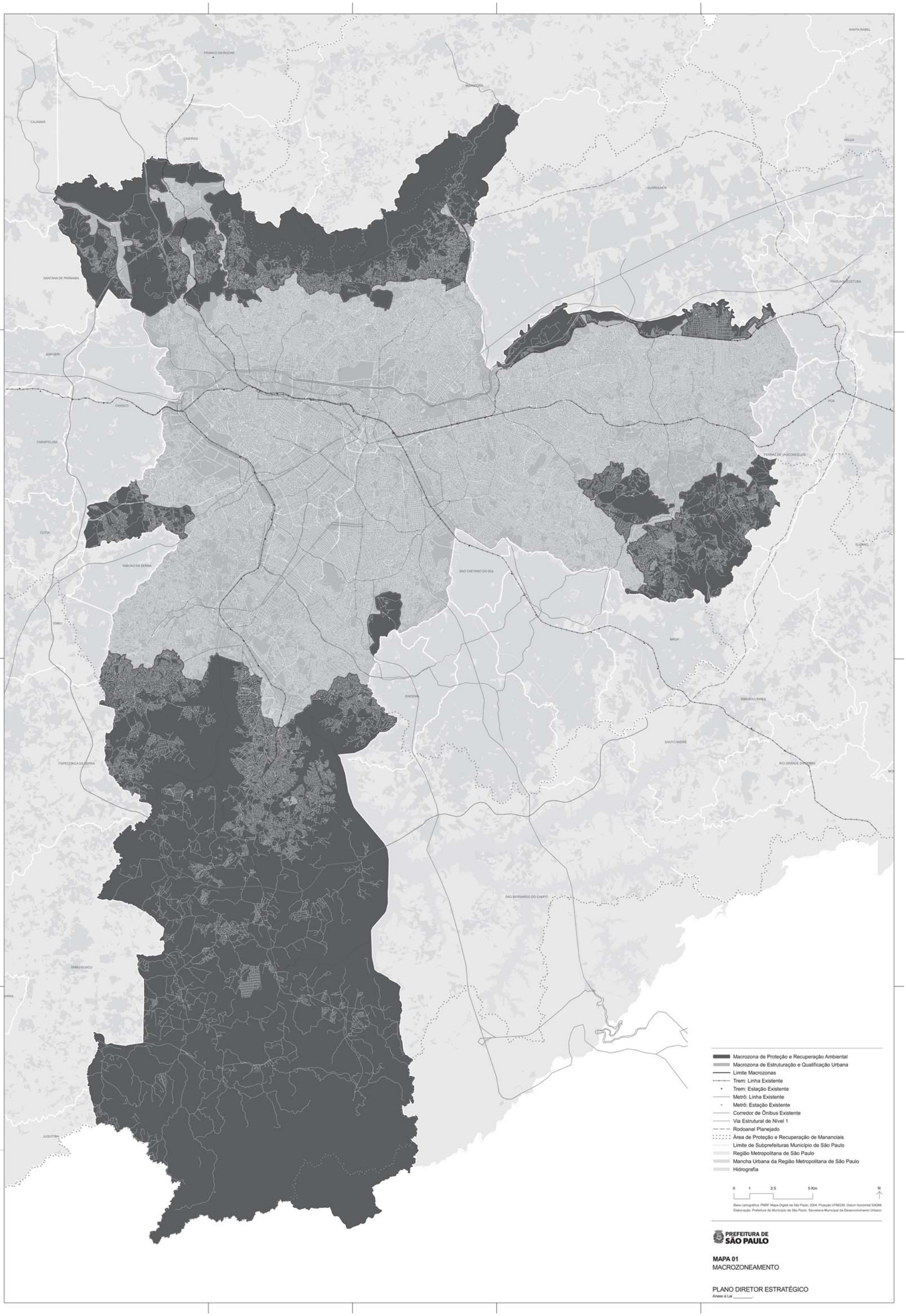

MAPA 01
MACROZONEAMENTO

PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO
Anexo à Lei _____.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

105

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 688/2013

Substitui o Mapa 11 – AÇÕES PRIORITÁRIAS NAS ÁREAS DE RISCO.

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, **REQUEIRO A SUBSTITUIÇÃO do MAPA 11 – PERÍMETROS DE INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO** que passa a vigorar na forma do anexo à presente emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2014.

20/06/2014 - 20:34 - 002035 - 1/1

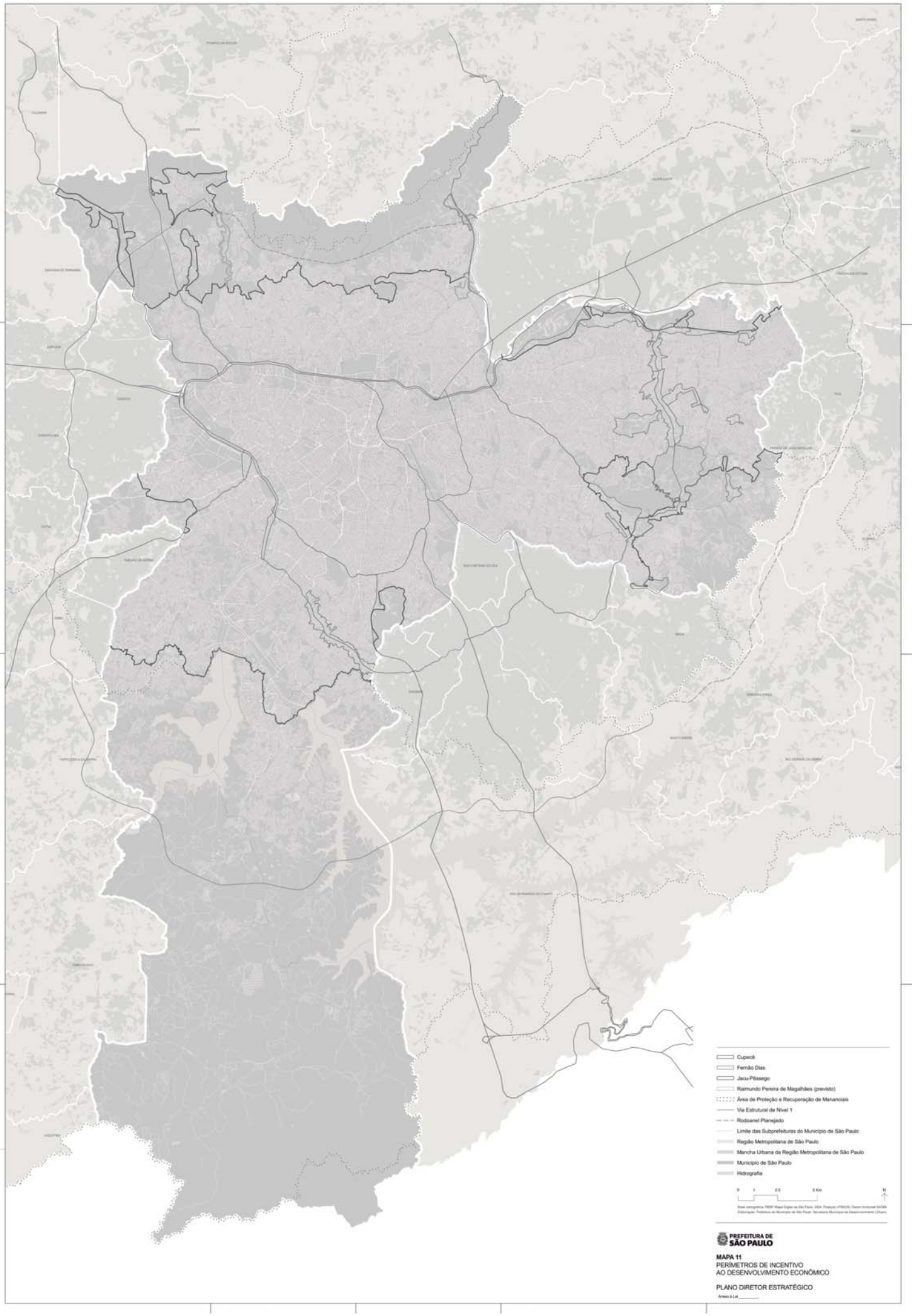

MAPA 11
PERÍMETROS DE INCENTIVO
AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

Anexo à Lei _____.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

106

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 688/2013

Substitui o Mapa 2 - Macroáreas;

Pela presente e na forma art. 271 do Regimento Interno desta Casa, **REQUEIRO A SUBSTITUIÇÃO do MAPA 2 – Macroáreas**, que passa a vigorar na forma do anexo à presente emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2014.

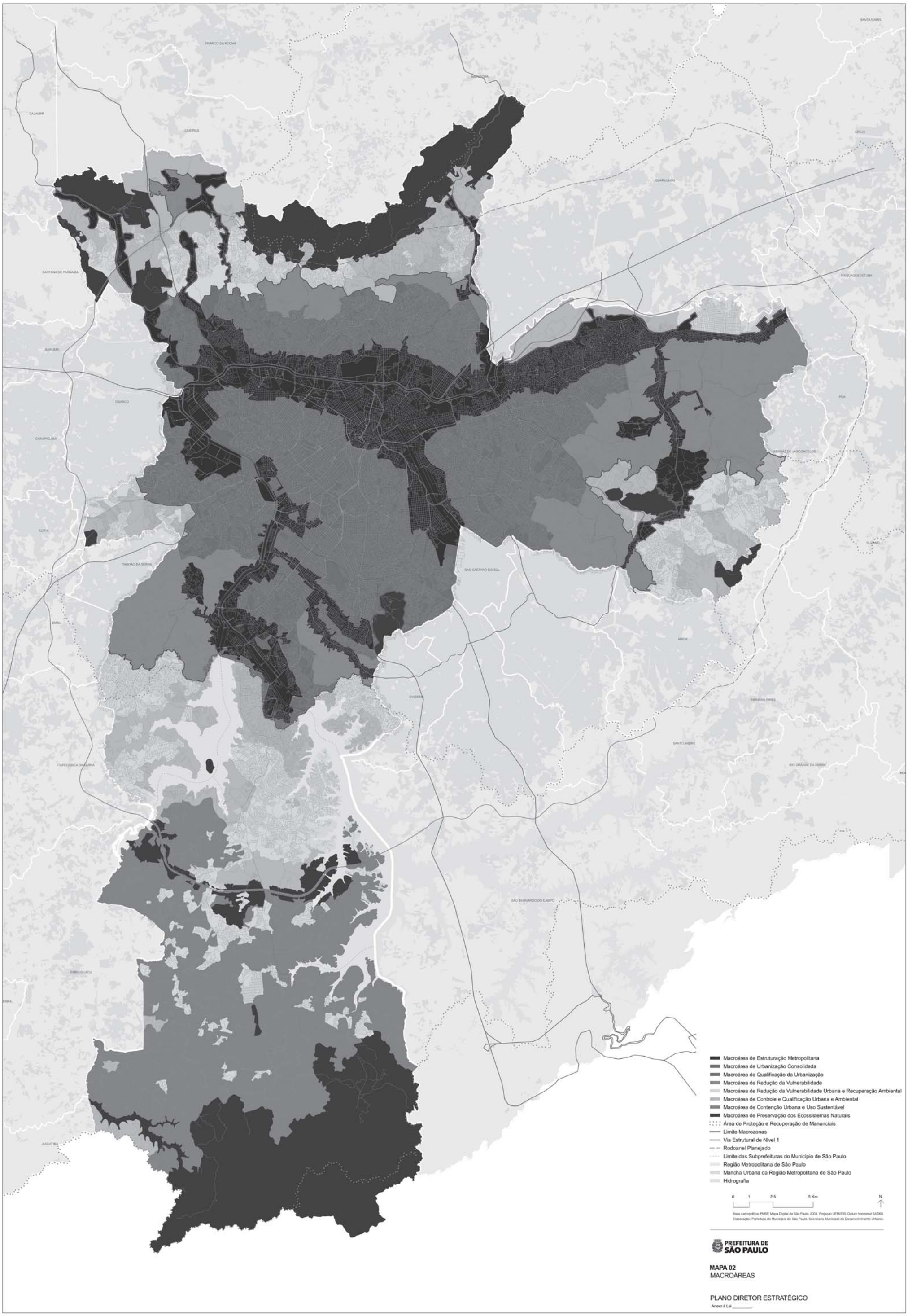
FRANCO DA ROCHA
CAJAMAR
CAIEIRAS
SANTA ISABEL
ARUJÁ
GUARULHOS
SANTANA DE PARNAÍBA
ITAQUAQUECETUBA
BARUERI
OSASCO
CARAPICUÍBA
POÁ
FERRAZ DE VASCONCELOS
COTIA
TABOÃO DA SERRA
SÃO CAETANO DO SUL
SUZANO
EMBU
MAUÁ
DIADEMA
RIBEIRÃO PIRES
SANTO ANDRÉ
ITAPECERICA DA SERRA
RIO GRANDE DA SERRA
SÃO BERNARDO DO CAMPO
EMBU-GUAÇU
JUQUITIBA
Macroárea de Estruturação Metropolitana
Macroárea de Urbanização Consolidada
Macroárea de Qualificação da Urbanização
Macroárea de Redução da Vulnerabilidade
Macroárea de Redução da Vulnerabilidade Urbana e Recuperação Ambiental
Macroárea de Controle e Qualificação Urbana e Ambiental
Macroárea de Contenção Urbana e Uso Sustentável
Macroárea de Preservação dos Ecossistemas Naturais
Área de Proteção e Recuperação de Mananciais
Limite Macrozonas
Via Estrutural de Nível 1
Rodoanel Planejado
Limite das Subprefeituras do Município de São Paulo
Região Metropolitana de São Paulo
Mancha Urbana da Região Metropolitana de São Paulo
Hidrografia
0 1 2,5 5 Km
N
Base cartográfica: PMSP. Mapa Digital de São Paulo. 2004. Projeção UTM/23S. Datum horizontal SAD69.
Elaboração: Prefeitura do Município de São Paulo. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.
PREFEITURA DE SÃO PAULO
MAPA 02
MACROÁREAS
PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO
Anexo à Lei _____.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

107

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 688/2013

Substitui o Mapa 9 – AÇÕES PRIORITÁRIAS NO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

Pela presente e na forma art. 271 do Regimento Interno desta Casa, **REQUEIRO A SUBSTITUIÇÃO do MAPA 9 – AÇÕES PRIORITÁRIAS NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO** que passa a vigorar na forma do anexo à presente emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2014.

DTSP - 26/08/2014 - 20:34 - 002037 - 1/1

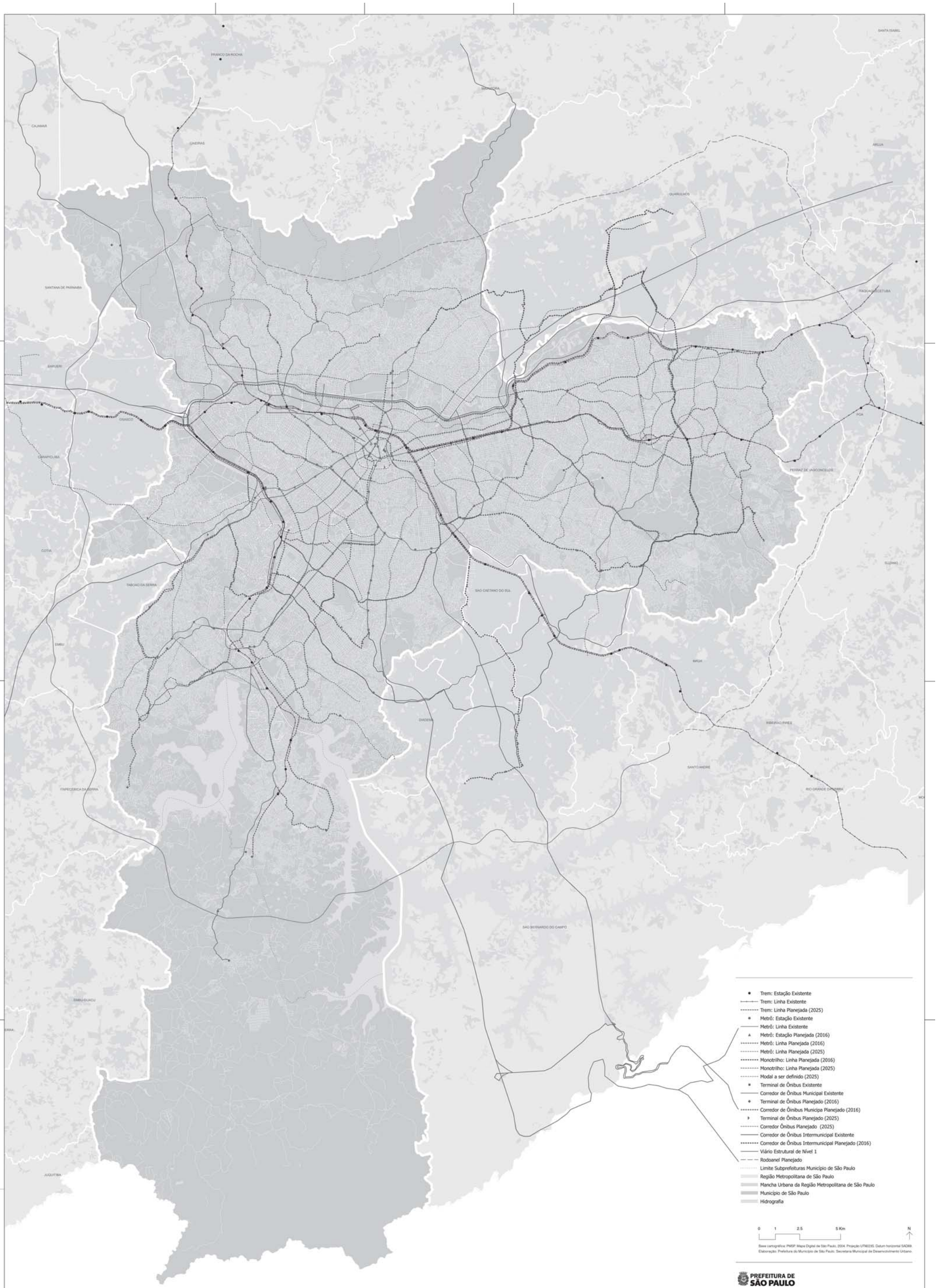

MAPA 09

AÇÕES PRIORITÁRIAS NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO

PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

Anexo à Lei _____

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 688/2013

Substitui o Mapa 4 – ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL 1.

Pela presente e na forma art. 271 do Regimento Interno desta Casa, **REQUEIRO A SUBSTITUIÇÃO do MAPA 4 – ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL 1**, que passa a vigorar na forma do anexo à presente emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2014.

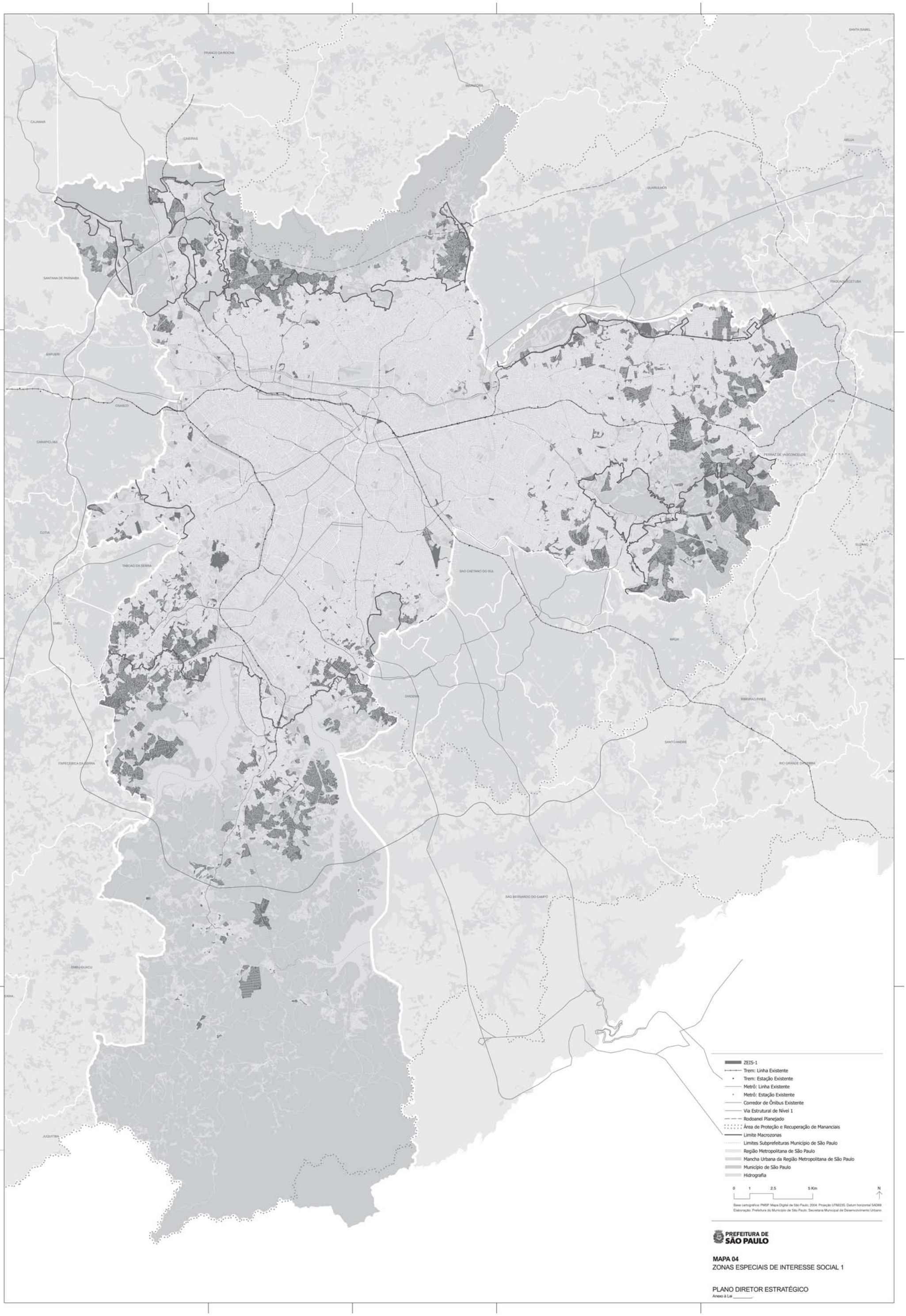
FRANCO DA ROCHA
MAIRIPORÃ
SANTA ISABEL
CAJAMAR
CAIEIRAS
ARUJÁ
GUARULHOS
SANTANA DE PARNAÍBA
ITAQUAQUECETUBA
BARUERI
OSASCO
POÁ
CARAPICUÍBA
FERRAZ DE VASCONCELOS
COTIA
SUZANO
TABOÃO DA SERRA
SÃO CAETANO DO SUL
EMBU
MAUÁ
DIADEMA
RIBEIRÃO PIRES
SANTO ANDRÉ
ITAPECERICA DA SERRA
RIO GRANDE DA SERRA
SÃO BERNARDO DO CAMPO
EMBU-GUAÇU
JUQUITIBA
ZEIS-1
Trem: Linha Existente
Trem: Estação Existente
Metrô: Linha Existente
Metrô: Estação Existente
Corredor de Ônibus Existente
Via Estrutural de Nível 1
Rodoanel Planejado
Área de Proteção e Recuperação de Mananciais
Limite Macrozonas
Limites Subprefeituras Município de São Paulo
Região Metropolitana de São Paulo
Mancha Urbana da Região Metropolitana de São Paulo
Município de São Paulo
Hidrografia
0
1
2.5
5 Km
N
Base cartográfica: PMSP. Mapa Digital de São Paulo, 2004. Projeção UTM/23S. Datum horizontal SAD69.
Elaboração: Prefeitura do Município de São Paulo. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.
PREFEITURA DE SÃO PAULO
MAPA 04
ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL 1
PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO
Anexo à Lei _____.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

109

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 688/2013

Substitui o Mapa 2- A – Setores da Macroárea de Estruturação Metropolitana;

Pela presente e na forma art. 271 do Regimento Interno desta Casa, **REQUEIRO A SUBSTITUIÇÃO do MAPA 2-A – Setores da Macroárea de Estruturação Metropolitana**, que passa a vigorar na forma do anexo à presente emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2014.

CMSP - SGP.21 - 26/06/2014 - 20:34 002039 - 1/1

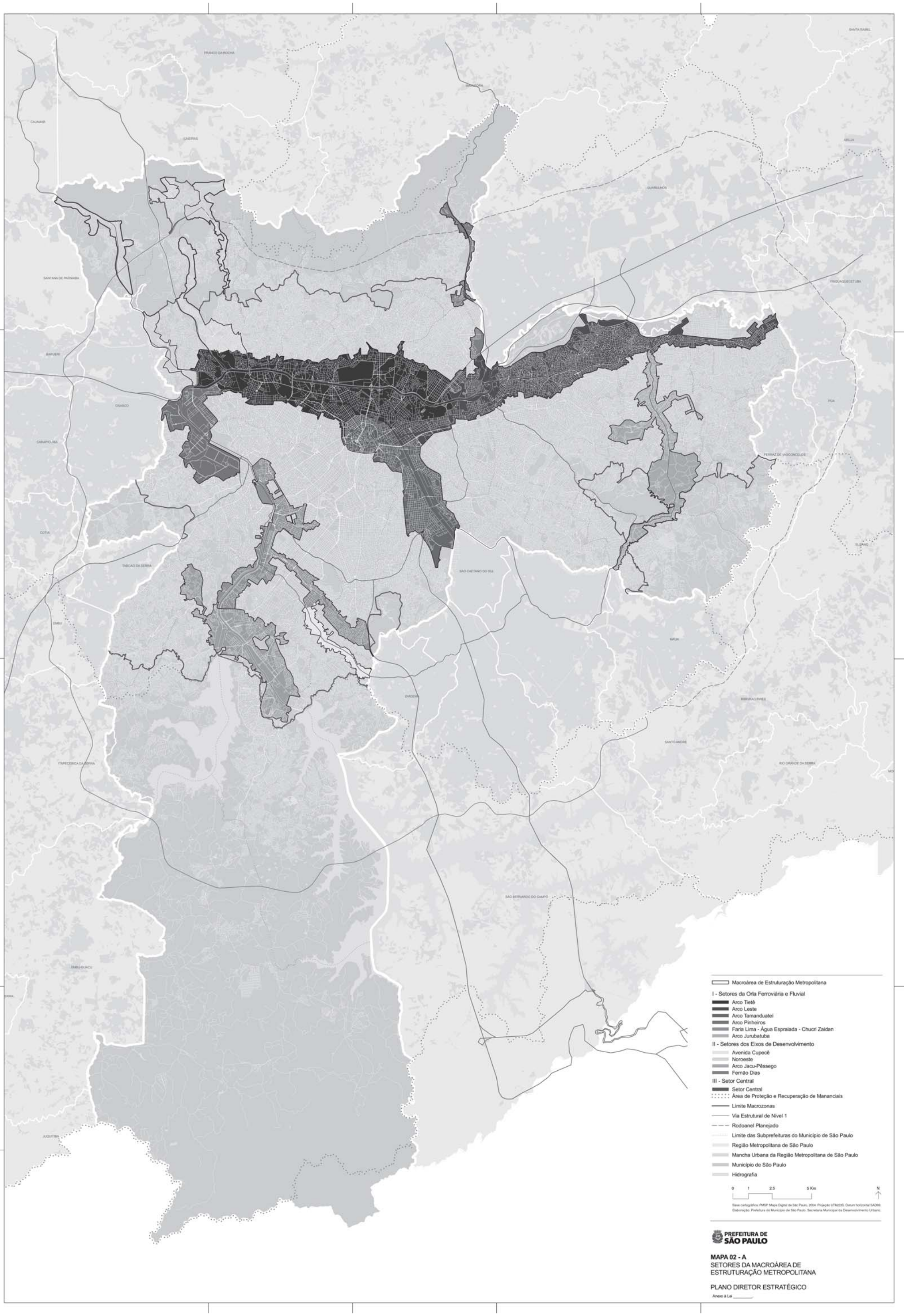
FRANCO DA ROCHA
CAJAMAR
CAIEIRAS
SANTA ISABEL
ARUJA
GUARULHOS
SANTANA DE PARNAIBA
ITAQUAQUECETUBA
BARUERI
OSASCO
POA
CARAPICUIBA
PERIZ DE VASCONCELOS
COTIA
SUZANO
TABOAO DA SERRA
SAO CAETANO DO SUL
EMBU
MAUA
DIADEMA
RIBEIRAO PIRES
SANTO ANDRE
ITAPECERICA DA SERRA
RIO GRANDE DA SERRA
SAO BERNARDO DO CAMPO
EMBU-GUACU
JUQUITIBA
Macroárea de Estruturação Metropolitana
I - Setores da Orla Ferroviária e Fluvial
Arco Tietê
Arco Leste
Arco Tamanduateí
Arco Pinheiros
Faria Lima - Água Espraiada - Chucri Zaidan
Arco Jurubatuba
II - Setores dos Eixos de Desenvolvimento
Avenida Cupecê
Noroeste
Arco Jacu-Pêssego
Fernão Dias
III - Setor Central
Setor Central
Área de Proteção e Recuperação de Mananciais
Limite Macrozonas
Via Estrutural de Nível 1
Rodoanel Planejado
Limite das Subprefeituras do Município de São Paulo
Região Metropolitana de São Paulo
Mancha Urbana da Região Metropolitana de São Paulo
Município de São Paulo
Hidrografia
0 1 2.5 5 Km
N
Base cartográfica: PMSP. Mapa Digital de São Paulo, 2004. Projeção UTM/23S. Datum horizontal SAD69.
Elaboração: Prefeitura do Município de São Paulo. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.
PREFEITURA DE SÃO PAULO
MAPA 02 - A
SETORES DA MACROÁREA DE ESTRUTURAÇÃO METROPOLITANA
PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO
Anexo à Lei _____

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

110

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 688/2013

Substitui o Mapa 1-A Zona Urbana e Zona Rural;

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, **REQUEIRO A SUBSTITUIÇÃO do MAPA 1- A – Zona Urbana e Zona Rural**, que passa a vigorar na forma do anexo à presente emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2014.

CMSP - SEP.21 - 24/06/2014 - 20:34 - 003040 - 1/1

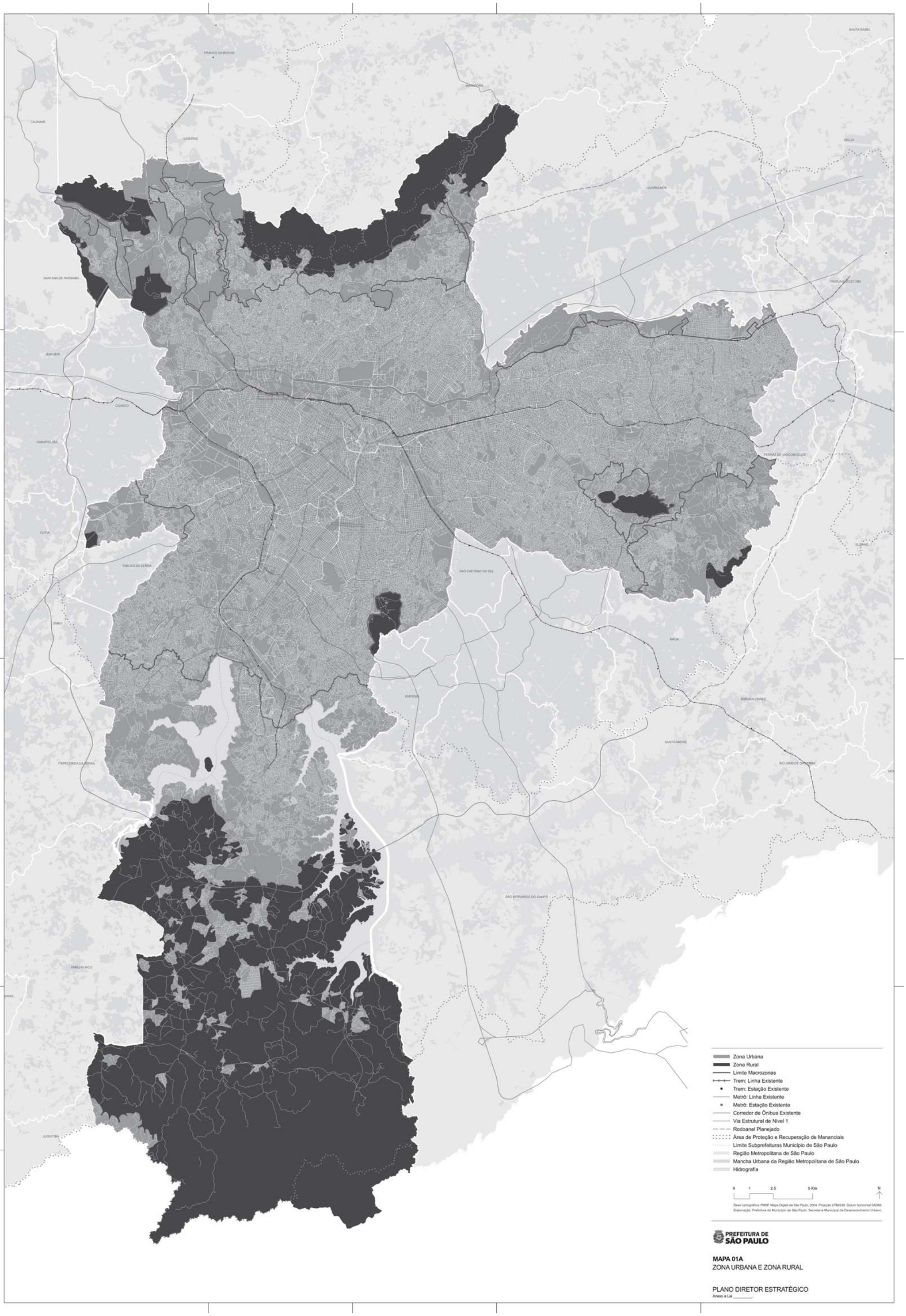
FRANCO DA ROCHA
MAIRIPORÃ
SANTA ISABEL
CAJAMAR
CAIEIRAS
ARUJÁ
GUARULHOS
SANTANA DE PARNAÍBA
ITAQUAQUECETUBA
BARUERI
OSASCO
POÁ
CARAPICUÍBA
FERRAZ DE VASCONCELOS
COTIA
SUZANO
TABOÃO DA SERRA
SÃO CAETANO DO SUL
EMBU
MAUÁ
DIADEMA
RIBEIRÃO PIRES
SANTO ANDRÉ
ITAPECERICA DA SERRA
RIO GRANDE DA SERRA
SÃO BERNARDO DO CAMPO
EMBU-GUAÇU
JUQUITIBA
Zona Urbana
Zona Rural
Limite Macrozonas
Trem: Linha Existente
Trem: Estação Existente
Metrô: Linha Existente
Metrô: Estação Existente
Corredor de Ônibus Existente
Via Estrutural de Nível 1
Rodoanel Planejado
Área de Proteção e Recuperação de Mananciais
Limite Subprefeituras Município de São Paulo
Região Metropolitana de São Paulo
Mancha Urbana da Região Metropolitana de São Paulo
Hidrografia
0 1 2.5 5 Km
N
Base cartográfica: PMSP. Mapa Digital de São Paulo, 2004. Projeção UTM/23S. Datum horizontal SAD69.
Elaboração: Prefeitura do Município de São Paulo. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.
PREFEITURA DE SÃO PAULO
MAPA 01A
ZONA URBANA E ZONA RURAL
PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO
Anexo à Lei _____.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

EMENDA Nº 111 AO PROJETO DE LEI Nº 688/2013

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, REQUEIRO a SUBSTITUIÇÃO dos seguintes quadros anexos ao Projeto de Lei nº 688/2013:

- Quadro 1. Definições
- Quadro 2. Características de aproveitamento construtivo das áreas de influência dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana
- Quadro 2A. Características de Aproveitamento Construtivo por Macroárea (aplicáveis fora das áreas de influencia dos Eixos de Estruturação da Transformação Urbana)

Sala das Sessões, 26 de junho de 2013.

DMSP - SDR-21 - 26/06/2014 - 20:34 - 002041 - 1/1

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

112

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 688/2013

Substitui o Mapa 3-A – Eixos de Estruturação da Transformação Urbana previstos.

Pela presente e na forma art. 271 do Regimento Interno desta Casa, **REQUEIRO A SUBSTITUIÇÃO do MAPA 3-A – Eixos de Estruturação da Transformação Urbana previstos**, que passa a vigorar na forma do anexo à presente emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2014.

DISP. 23 - 26/04/2014 - 20:05 - 00042 - 1/1

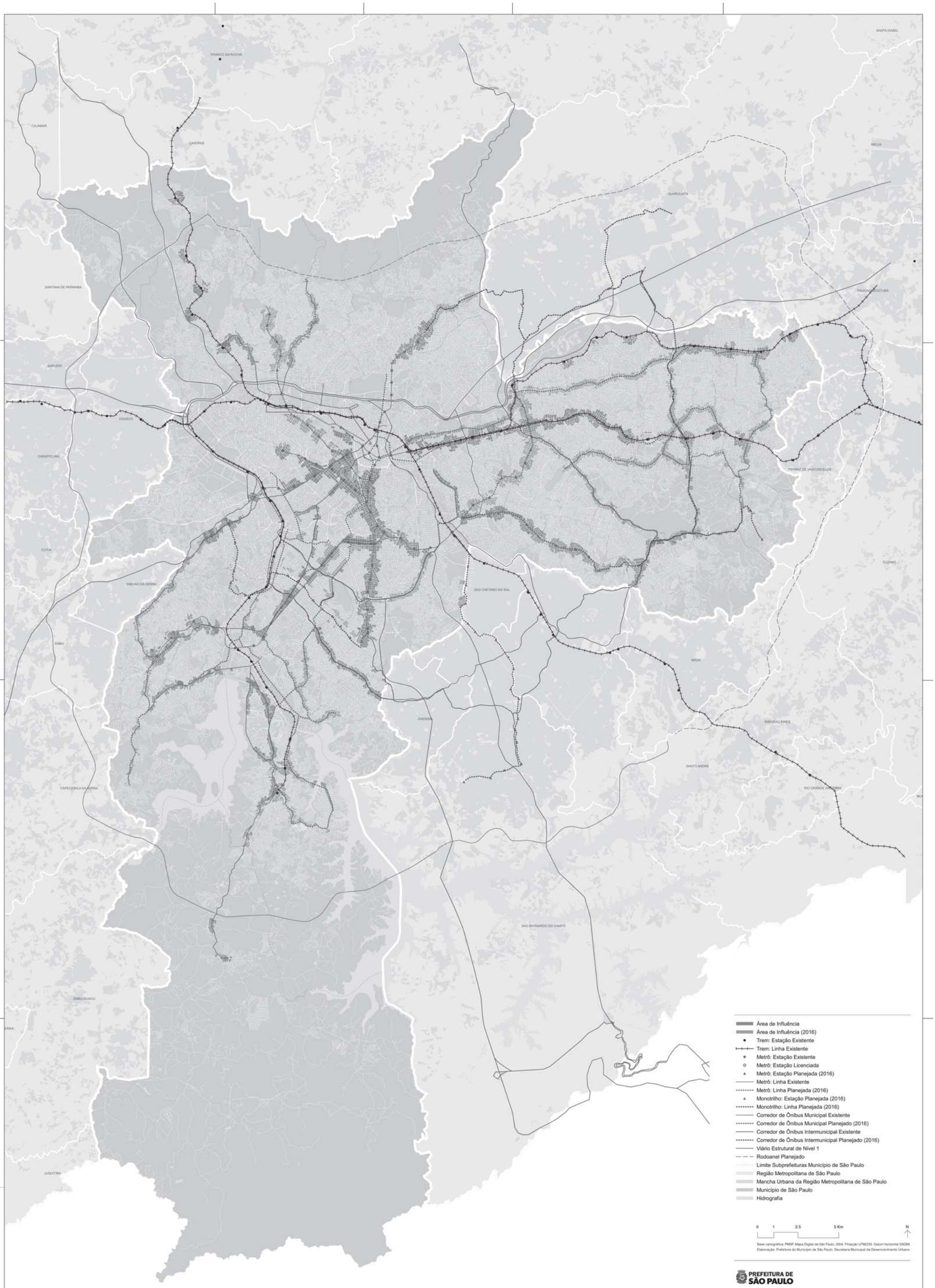
FRANCO DA ROCHA
CAJAMAR
CAIEIRAS
SANTANA DE PARNAIBA
BARUERI
OSASCO
CARAPICUIBA
COTIA
TABOAO DA SERRA
EMBU
ITAPECERICA DA SERRA
EMBU-GUACU
JUQUITIBA
GUARULHOS
ARUJA
SANTA ISABEL
ITAQUAQUECETUBA
POA
FERRAZ DE VASCONCELOS
SUZANO
SAO CAETANO DO SUL
MAUA
DIADEMA
RIBEIRAO PIRES
SANTO ANDRE
RIO GRANDE DA SERRA
SAO BERNARDO DO CAMPO
Área de Influência
Área de Influência (2016)
Trem: Estação Existente
Trem: Linha Existente
Metrô: Estação Existente
Metrô: Estação Licenciada
Metrô: Estação Planejada (2016)
Metrô: Linha Existente
Metrô: Linha Planejada (2016)
Monotrilho: Estação Planejada (2016)
Monotrilho: Linha Planejada (2016)
Corredor de Ônibus Municipal Existente
Corredor de Ônibus Municipal Planejado (2016)
Corredor de Ônibus Intermunicipal Existente
Corredor de Ônibus Intermunicipal Planejado (2016)
Viário Estrutural de Nível 1
Rodoanel Planejado
Limite Subprefeituras Município de São Paulo
Região Metropolitana de São Paulo
Mancha Urbana da Região Metropolitana de São Paulo
Município de São Paulo
Hidrografia
0 1 2.5 5 Km
N
Base cartográfica: PMSP. Mapa Digital de São Paulo, 2004. Projeção UTM/23S. Datum horizontal SAD69.
Elaboração: Prefeitura do Município de São Paulo. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.
PREFEITURA DE SÃO PAULO
MAPA 03 - A
EIXOS DE ESTRUTURAÇÃO DA TRANSFORMAÇÃO URBANA PREVISTOS
PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO
Anexo à Lei _____

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

113

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 688/2013

Substitui o Mapa 4-A – ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL 2, 3, 4 e 5.

Pela presente e na forma art. 271 do Regimento Interno desta Casa, **REQUEIRO A SUBSTITUIÇÃO do MAPA 4- A – ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL 2, 3, 4 e 5**, que passa a vigorar na forma do anexo à presente emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2014.

CMSP - SGP-12 - 26/06/2014 - 20:10 - 00045 - 1/1

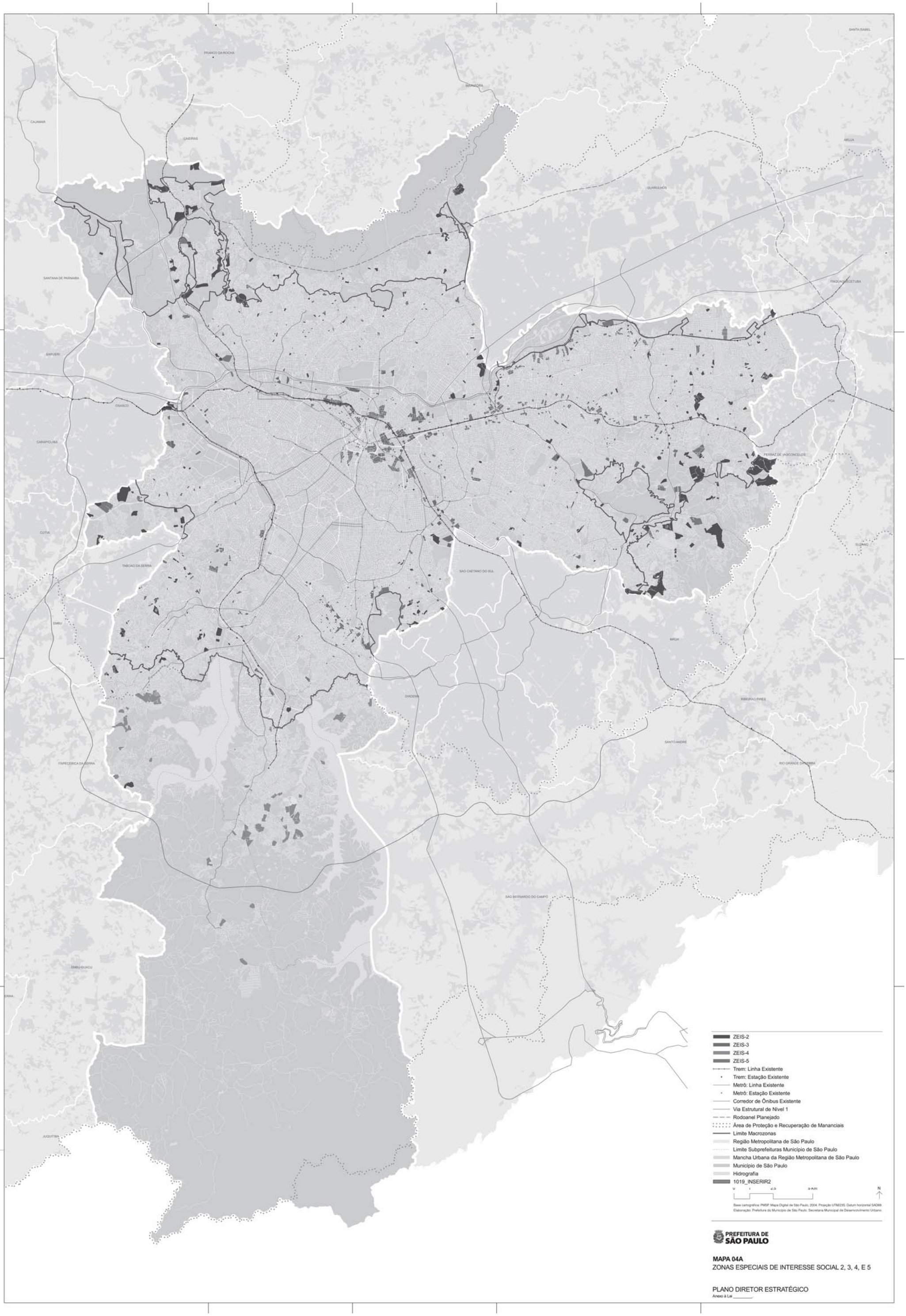

MAPA 04A
ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL 2, 3, 4, E 5

PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO
Anexo à Lei _____.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

174

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 688/2013

Substitui o Mapa 7 – AÇÕES PRIORITÁRIAS NO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

Pela presente e na forma do art. 271 do Regimento Interno desta Casa, **REQUEIRO A SUBSTITUIÇÃO do MAPA 7 – AÇÕES PRIORITÁRIAS NO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO** que passa a vigorar na forma do anexo à presente emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2014.

CMSP - SGP.21 - 26/06/2014 - 20:35 - 002044 - 1/1

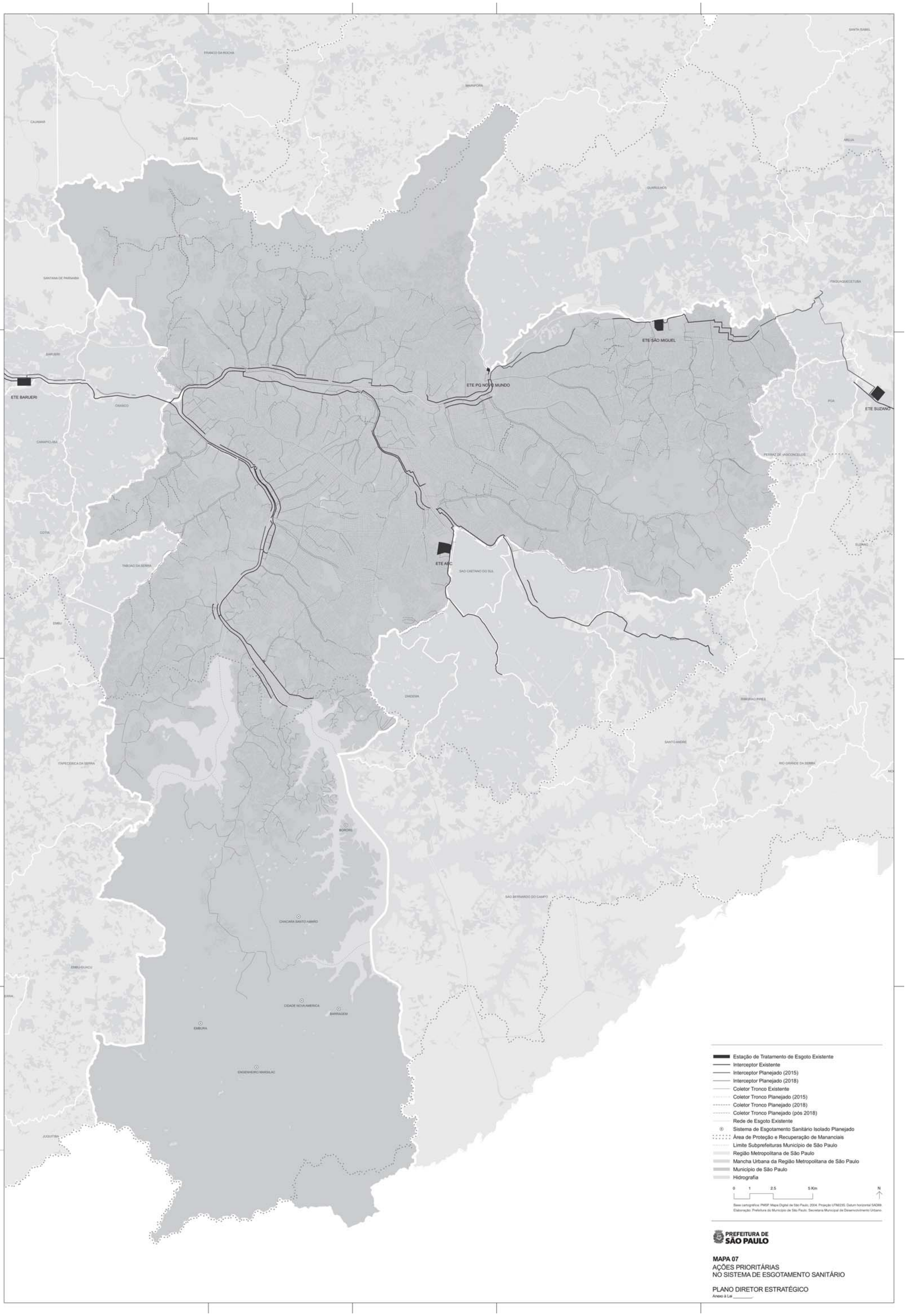
FRANCO DA ROCHA
MAIRIPORÃ
CAIEIRAS
CAJAMAR
SANTANA DE PARNAÍBA
GUARULHOS
ARUJÁ
SANTA ISABEL
ITAQUAQUECETUBA
BARUERI
OSASCO
CARAPICUÍBA
COTIA
TABOÃO DA SERRA
EMBU
ITAPECERICA DA SERRA
EMBU-GUAÇU
JUQUITIBA
DIADEMA
SÃO CAETANO DO SUL
SANTO ANDRÉ
RIBEIRÃO PIRES
RIO GRANDE DA SERRA
SUZANO
POÁ
FERRAZ DE VASCONCELOS
SÃO BERNARDO DO CAMPO
BORORÉ
CHACARA SANTO AMARO
CIDADE NOVA AMERICA
BARRAGEM
EMBURA
ENGENHEIRO MARSILAC
ETE BARUERI
ETE PQ NOVO MUNDO
ETE SÃO MIGUEL
ETE SUZANO
ETE ABC
Estação de Tratamento de Esgoto Existente
Interceptor Existente
Interceptor Planejado (2015)
Interceptor Planejado (2018)
Coletor Tronco Existente
Coletor Tronco Planejado (2015)
Coletor Tronco Planejado (2018)
Coletor Tronco Planejado (pós 2018)
Rede de Esgoto Existente
Sistema de Esgotamento Sanitário Isolado Planejado
Área de Proteção e Recuperação de Mananciais
Limite Subprefeituras Município de São Paulo
Região Metropolitana de São Paulo
Mancha Urbana da Região Metropolitana de São Paulo
Município de São Paulo
Hidrografia
0 1 2,5 5 Km
N
Base cartográfica: PMSP. Mapa Digital de São Paulo, 2004. Projeção UTM/23S. Datum horizontal SAD69.
Elaboração: Prefeitura do Município de São Paulo. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano
PREFEITURA DE SÃO PAULO
MAPA 07
AÇÕES PRIORITÁRIAS
NO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO
PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO
Anexo à Lei _____

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

115

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 688/2013

Substitui o Mapa 10 – AÇÕES PRIORITÁRIAS NAS ÁREAS DE RISCO.

Pela presente e na forma art. 271 do Regimento Interno desta Casa, **REQUEIRO A SUBSTITUIÇÃO do MAPA 10 – AÇÕES PRIORITÁRIAS NAS ÁREAS DE RISCO** que passa a vigorar na forma do anexo à presente emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2014.

DTSP - SGP 21 - 26/06/2014 - 20:35 - 002045 - 1/1

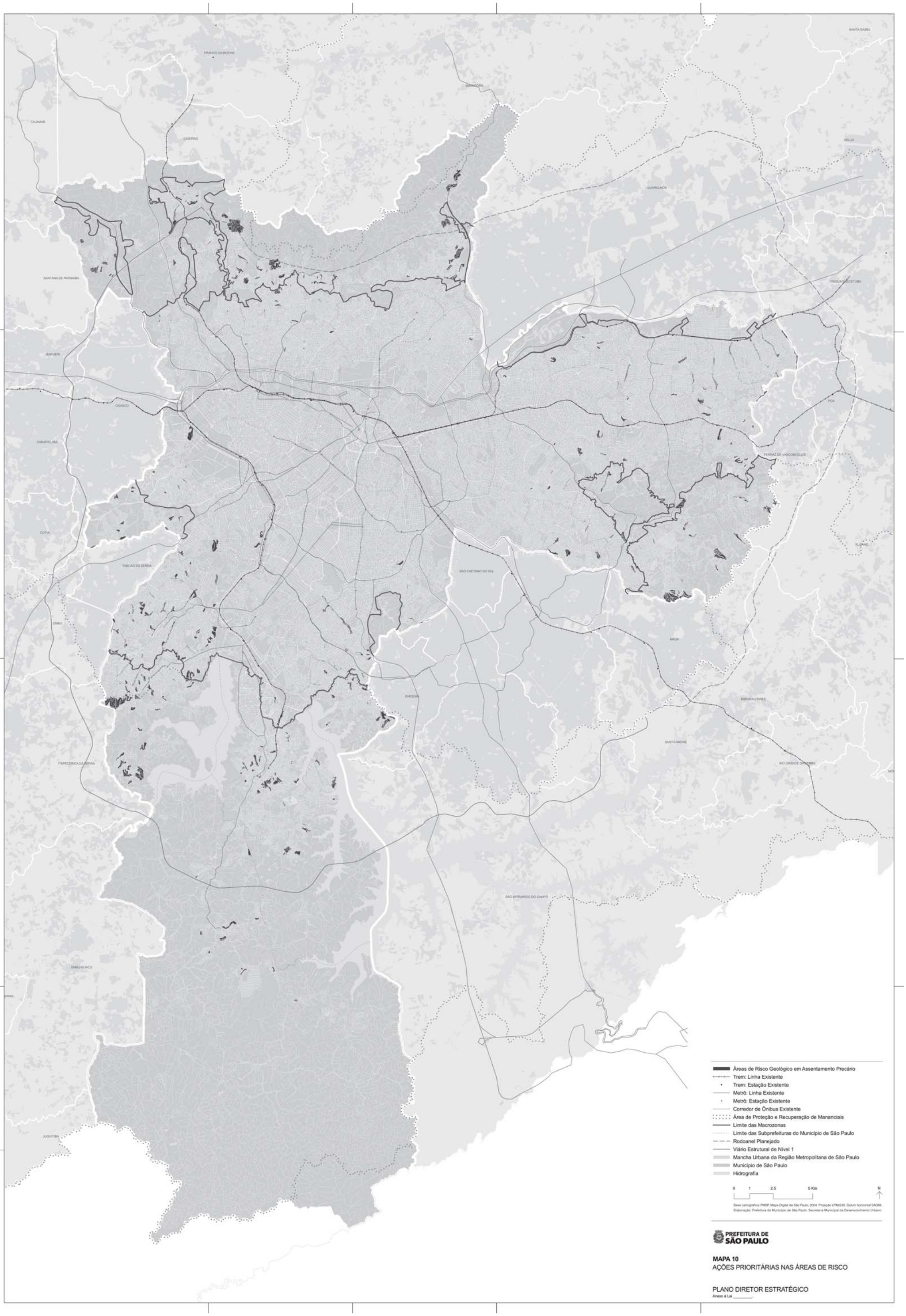
FRANCO DA ROCHA
MAIRIPORÃ
SANTA ISABEL
CAJAMAR
CAIEIRAS
ARUJÁ
GUARULHOS
SANTANA DE PARNAÍBA
ITAQUAQUECETUBA
BARUERI
OSASCO
POÁ
CARAPICUÍBA
FERRAZ DE VASCONCELOS
COTIA
SUZANO
TABOÃO DA SERRA
SÃO CAETANO DO SUL
EMBU
MAUÁ
DIADEMA
RIBEIRÃO PIRES
SANTO ANDRÉ
ITAPECERICA DA SERRA
RIO GRANDE DA SERRA
SÃO BERNARDO DO CAMPO
EMBU-GUAÇU
JUQUITIBA
Áreas de Risco Geológico em Assentamento Precário
Trem: Linha Existente
Trem: Estação Existente
Metrô: Linha Existente
Metrô: Estação Existente
Corredor de Ônibus Existente
Área de Proteção e Recuperação de Mananciais
Limite das Macrozonas
Limite das Subprefeituras do Município de São Paulo
Rodoanel Planejado
Viário Estrutural de Nível 1
Mancha Urbana da Região Metropolitana de São Paulo
Município de São Paulo
Hidrografia
0
1
2.5
5 Km
N
Base cartográfica: PMSP. Mapa Digital de São Paulo, 2004. Projeção UTM/23S. Datum horizontal SAD69.
Elaboração: Prefeitura do Município de São Paulo. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.
PREFEITURA DE SÃO PAULO
MAPA 10
AÇÕES PRIORITÁRIAS NAS ÁREAS DE RISCO
PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO
Anexo à Lei _____.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

116

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 688/2013

Substitui o Mapa 6 – AÇÕES PRIORITÁRIAS NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA.

Pela presente e na forma art. 271 do Regimento Interno desta Casa, **REQUEIRO A SUBSTITUIÇÃO do MAPA 6 – AÇÕES PRIORITÁRIAS NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA,** que passa a vigorar na forma do anexo à presente emenda.

Sala das Sessões, de junho de 2014.

PMSP - SGP.21 - 26/06/2014 - 20:[illegible] - 00049 - 1/1

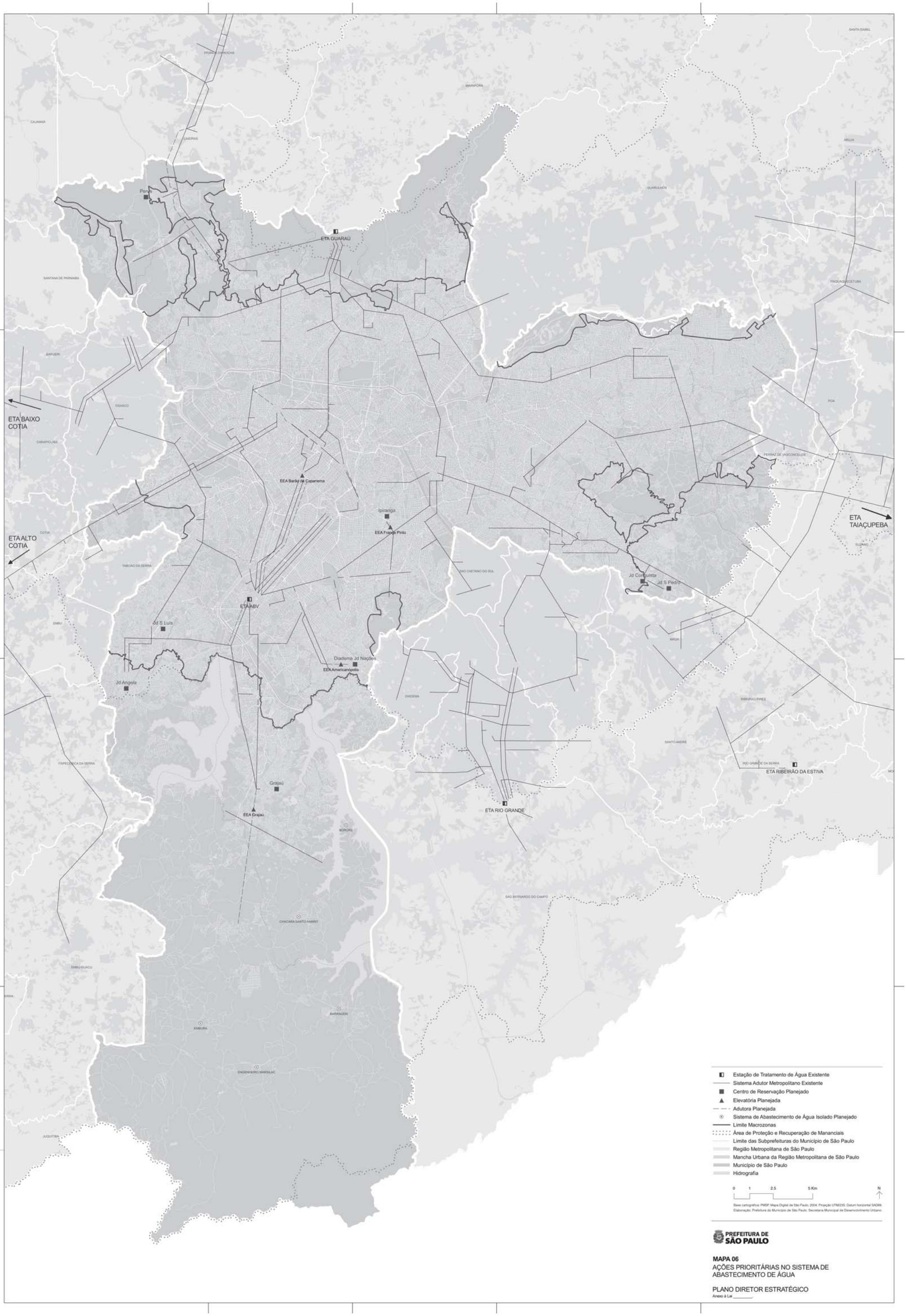

MAPA 06
AÇÕES PRIORITÁRIAS NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO
Anexo à Lei _____.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

46º GV VEREADOR ADILSON AMADEU

EMENDA nº 117 AO PROJETO DE LEI 688/2013 DO PLANO DIRETOR ESTRATÉGICO

Dispõe sobre a exclusão de ZEIS 2, os contribuintes nºs. 116.293.0087-9 e 116.293.0085-2, localizados na Avenida Aricanduva esquina com a Avenida Mazzaropi, do Plano Diretor Estratégico.

DOC - SGP.21 - 26/06/2014 - 20:48 - 002051 - 1/1

Art. 1º - Fica excluído pelo Município de São Paulo da condição de "Zona Especial de Interesse Social" – ZEIS 2, no Projeto de Lei do Plano Diretor Estratégico nº 688/13, MAPA 04, os contribuintes nºs. 116.293.0087-9 e 116.293.0085-2, localizados na Avenida Aricanduva esquina com a Avenida Mazzaropi.

Art. 2º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 2014

ADILSON AMADEU
Vereador